



PROJETO DE LEI 650/2015 DE 24/11/2015

Promovente:

Ver. MILTON LEITE (DEMOCRATAS)

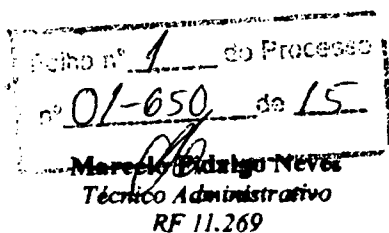
Ementa:

QUE ALTERA DISPOSITIVOS DA LEI Nº 14.652, DE 20 DE DEZEMBRO DE 2007, ALTERADA PELA LEI Nº 14.408, DE 27 DE JUNHO DE 2008, QUE DISPÕE SOBRE AS CONCESSÕES E PERMISSÕES DE USO DE ÁREAS MUNICIPAIS

Observações:

Arquivado em \_\_\_\_/\_\_\_\_/\_\_\_\_

\_\_\_\_\_  
Chefe de Seção



CÂMARA MUNICIPAL DE

**SÃO PAULO**

PL  
650/2015

GABINETE DO VEREADOR MILTON LEITE

PROJETO DE LEI Nº

**Que altera de dispositivos da Lei nº 14.652, de 20 de dezembro de 2007, alterada pela Lei nº 14.408, de 27 de junho de 2008, que dispõe sobre as concessões e permissões de uso de áreas municipais.**

A Câmara Municipal de São Paulo DECRETA:

Art.1º. Altera o Art.1º da Lei nº 14.652, de 20 de dezembro de 2007, que passa a ter a seguinte redação:

“Art.1º. As concessões e permissões de uso de áreas que pertençam à Administração Pública Direta e Indireta deverão ser feitas, doravante, a título oneroso, mediante o pagamento de remuneração mensal, fixada por critérios do Executivo, **ficando dispensadas desta os estabelecimentos de agremiações carnavalescas, centros desportivos comunitários ou entidades que prestem relevantes serviços sociais devidamente propostos e avalizados pela Secretaria Municipal competente, à qual caberá a sua fiscalização.**”

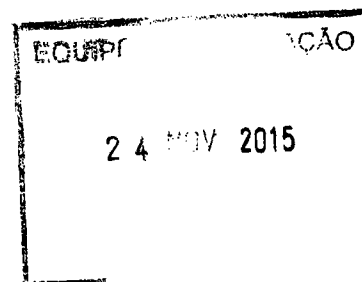
§1º: As agremiações carnavalescas ficam isentas do pagamento da retribuição mensal prevista no artigo 2º do Decreto Municipal nº 49.156, de 29 de janeiro de 2008, desde que a área ocupada seja utilizada para as suas finalidades sociais previstas no estatuto, ficando proibida a cessão, no todo ou em parte, a terceiros.

§2º:

Art.2º. Altera o art.3º da Lei nº 14.652, de 20 de dezembro de 2007, que passa a ter a seguinte redação:

“Art.3º. Ficam isentos do Imposto Predial e Territorial Urbano os imóveis que pertençam à Administração Pública Direta e Indireta e que sejam cedidos em comodato, por escritura pública, termo de permissão de uso ou qualquer outro documento particular, **aos centros desportivos comunitários e agremiações carnavalescas.**”

...



1

7158 - 909.22 - 24/11/2015 - 15:22 - 001664 - 1/2

Matéria PL 650/2015. O arquivo migrado do ECM não contém assinaturas.

2  
01-650/15  
che



**CÂMARA MUNICIPAL DE**

**SÃO PAULO**

**GABINETE DO VEREADOR MILTON LEITE**

§2º. O benefício depende de requerimento do interessado, instruído com atestado de filiação a uma federação esportiva estadual, no caso dos centros desportivos comunitários.

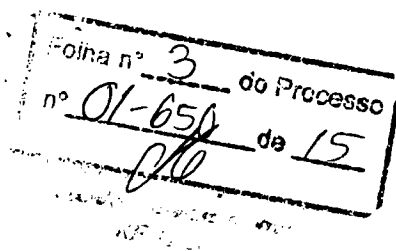
§3º. Nos Termos de Permissão de Uso – TPU firmados com as agremiações carnavalescas deverá constar que a mesma é firmada com fundamento na presente Lei.

Art.3º. As despesas decorrentes da execução desta lei correrão por conta das dotações orçamentárias próprias, suplementadas, se necessário.

Art.4º. Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

Sala das Sessões,

  
**MILTON LEITE**  
**VEREADOR**

**CÂMARA MUNICIPAL DE****SÃO PAULO****GABINETE DO VEREADOR MILTON LEITE****JUSTIFICATIVA**

Considerando que o Carnaval Paulistano é um espetáculo de grande importância econômica, cultural e turística para a Cidade e que o mesmo vem crescendo ano a ano; considerando que os recursos orçamentários são escassos e que a parcela repassada pelo Município às agremiações é insuficiente para a realização de um desfile com qualidade; considerando que a maioria das agremiações carnavalescas não possui área própria para o estabelecimento de suas quadras, proponho o presente projeto com o intuito de ajudar na reorganização e crescimento do carnaval da nossa Cidade.

O projeto também irá beneficiar outras entidades que prestem relevantes serviços sociais para a cidade.

Pelas razões expostas, espero contar com o apoio dos Nobres Pares para aprovação deste projeto de lei.

Sala das Sessões,

**MILTON LEITE**  
**VEREADOR**

do processo nº 01- PL 650 de 2015... 21 / 11 / 15 (a)

## LIDO HOJE

24 NOV 2015  
Const. Just e Leg. Part.  
Pol. Urb. Metropol. Amb.  
Adm. Pública  
Educação Cultural e Esportes  
Fin. e Orçamentos

**PRESIDENTE**

24/11/2015

Jader Augusto Pimenta

Supervisor da Equipe de Controle do Processo Legislativo - SGP.22

RECEBIDO NA PROCURADORIA DA CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO  
SEÇÃO DE PESQUISA LEGISLATIVA  
EM 24/11/15 ÀS 18:30S  
POR Al  
SAÍDA 24/11/15 19H ASS: Al

CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO  
A quem juntado(s) o(s) documento(s) de  
5135 S.P. 04/11/15  
Al  
Técnico Administrativo



**CÂMARA MUNICIPAL DE  
SÃO PAULO**  
PROCURADORIA

autuado em 30/09/2015 00:00:00.  
Folha 5  
Proc. N° 650/15 fls. 6  
Alessandra Labaki  
RF. 11.138

**SETOR DE PESQUISA, ASSESSORIA E ANÁLISE PRÉVIA**

**PL Nº 650/15**

Realizada a pesquisa legislativa, a respeito do assunto foi localizado o seguinte:

- Lei Orgânica do Município, art. 110 e seguintes;
- Emenda à LOM nº 38, de 23 de junho de 2015, que introduz alterações nos arts. 112 e 142 da Lei Orgânica do Município de São Paulo, bem como acresce art. 25 às suas Disposições Gerais Transitórias;
- Lei Municipal nº 12.003, de 30 de janeiro de 1996, que autoriza a concessão de direito real de uso de área municipal, e dá outras providências;
- Lei Municipal nº 13.278, de 7 de janeiro de 2002, que dispõe sobre as normas específicas em matéria de licitação e contratos administrativos no âmbito do Município de São Paulo;
- Lei Municipal nº 14.652, de 20 de dezembro de 2007, que dispõe sobre as concessões e permissões de uso de áreas municipais; altera o § 1º do art. 3º da Lei Municipal nº 14.501, de 20 de setembro de 2007;
- Lei Municipal nº 16.272, de 30 de setembro de 2015, que introduz alterações na Lei nº 13.701, de 24 de dezembro de 2003, relativa ao Imposto sobre Serviços de Qualquer Natureza – ISS, na Lei nº 15.889, de 5 de novembro de 2013, referente ao Imposto Predial e Territorial Urbano – IPTU, e na Lei nº 14.107, de 12 dezembro de 2005, que dispõe sobre o processo administrativo fiscal e cria o Conselho Municipal de Tributos, bem como estende os prazos a que se referem o “caput” e o § 1º do art. 1º da Lei nº 16.097, de 29 de dezembro de 2014, que instituiu o Programa de Parcelamento Incentivado de 2014 – PPI 2014;
- Decreto Municipal nº 45.952, de 3 de junho de 2005, que a Comissão do Patrimônio Imobiliário do Município de São Paulo – CMPT;
- Decreto Municipal nº 45.953, de 3 de junho de 2005, que dispõe sobre as atribuições da Secretaria Municipal de Gestão quanto à cobrança e revisão das das contrapartidas e retribuições das cessões de uso das áreas públicas;
- Decreto Municipal nº 49.156, que dispõe sobre a outorga de permissão de uso de áreas de propriedade municipal a entidades carnavalescas, nas condições que especifica;
- PL 80/15, que revoga a Lei nº 15.573, de 31 de maio de 2012, que autoriza a concessão administrativa de uso das áreas municipais situadas na Rua dos Protestantes, Centro, ao Instituto Lula, nas condições;



**CÂMARA MUNICIPAL DE  
SÃO PAULO**  
PROCURADORIA

- PL 626/15, que autoriza a alienação, mediante licitação, de imóvel municipal situado entre a Avenida Presidente Castelo Branco, a Rua Azurita a Rua Paschoal Ranieri, no Distrito do Pari.

Cópia(s) do(s) texto(s) normativo(s) acima indicado(s) acompanha(m) a presente informação.

À Comissão de Constituição, Justiça e Legislação Participativa, conforme despacho do Sr. Presidente de fls. 04.

São Paulo, 24 de novembro de 2015.

  
Marcella Falbo Giacaglia  
Procuradora Legislativa  
OAB/SP 111.393

  
Christiana Samara Chebib  
Procuradora Supervisora do Setor de Pesquisa e Análise Prévia  
OAB/SP 244.472



**CÂMARA MUNICIPAL DE  
SÃO PAULO**

**LEI ORGÂNICA  
DO  
MUNICÍPIO DE SÃO PAULO  
(Atualizada até a Emenda 39/15)**

**SECRETARIA GERAL PARLAMENTAR  
SECRETARIA DE DOCUMENTAÇÃO  
Equipe de Documentação do Legislativo  
- Junho de 2015 -**

**Art. 107** - Os concursos públicos de ingresso de servidores serão realizados por entidades dissociadas da administração e, para a composição das comissões organizadoras, deverão ser previamente ouvidas as entidades de classe do funcionalismo.

**Art. 108** - As contratações por tempo determinado a serem efetuadas na forma da lei para atender a necessidades temporárias, de excepcional interesse público, não serão superiores a 12 (doze) meses, e obedecerão, obrigatoriamente, a processo seletivo prévio.

(Alterado pela Emenda 04/91 e posteriormente pela Emenda 22/01)

**Parágrafo único** - As contratações por tempo determinado efetivadas na área da Saúde, até o mês de novembro de 1993, ficam prorrogadas, uma única vez, por mais 6 (seis) meses.

(Acrescentado pela Emenda 16/94)

**Art. 109** - Lei definirá a responsabilidade e penalidades cabíveis aos servidores e empregados da administração direta e indireta, que, por ação ou omissão:

I - tendo conhecimento de atos e práticas que contrariem os princípios previstos nesta Lei, em especial no art. 81, não tomarem as providências cabíveis ao seu nível hierárquico;

II - contribuírem com atos que impliquem na degradação ambiental e da qualidade de vida.

### **CAPÍTULO III**

#### **DOS BENS MUNICIPAIS**

**Art. 110** - Constituem bens municipais todas as coisas móveis e imóveis, semoventes, direitos e ações que, a qualquer título, pertençam ao Município.

§ 1º - Pertencem ao patrimônio municipal as terras devolutas que se localizem dentro de seus limites.

§ 2º - Os bens municipais destinar-se-ão prioritariamente ao uso público, assegurando o respeito aos princípios e normas de proteção ao meio ambiente, ao patrimônio histórico, cultural e arquitetônico, garantindo-se sempre o interesse social.

**Art. 111** - Cabe ao Prefeito a administração dos bens municipais, respeitada a competência da Câmara Municipal quanto àqueles utilizados em seus serviços.

Parágrafo único. A Câmara Municipal, através de resolução, fixará os bens municipais necessários aos seus serviços, afetados ao seu uso especial e administração exclusivos.

(Acrescentado pela Emenda 34/11)

Art. 112 - A alienação de bens municipais, subordinada à existência de interesse público devidamente justificado, será sempre precedida de avaliação e obedecerá às seguintes normas:

§ 1º A venda de bens imóveis dependerá de avaliação prévia, de autorização legislativa e de licitação, salvo nos seguintes casos:

I - Fica dispensada de autorização legislativa e de licitação:

a) a alienação, concessão de direito real de uso e cessão de posse, prevista no §3º do art. 26 da Lei Federal nº 6.766/79, introduzido pela Lei Federal nº 9.785/99, de imóveis construídos e destinados ou efetivamente utilizados no âmbito de programas habitacionais de interesse social desenvolvidos por órgãos ou entidades da Administração Pública criados especificamente para esse fim;

b) venda ao proprietário do único imóvel lindeiro de área remanescente ou resultante de obra pública, área esta que se tornar inaproveitável isoladamente, por preço nunca inferior ao da avaliação.

II - Independem de licitação os casos de:

a) venda, permitida exclusivamente para outro órgão ou entidade da Administração Pública de qualquer esfera de governo;

b) doação em pagamento;

c) doação, desde que devidamente justificado o interesse público, permitida para outro órgão ou entidade da Administração Pública, de qualquer esfera de governo ou para entidades de fins sociais e filantrópicos, vinculada a fins de interesse social ou habitacional, devendo, em todos os casos, constar da escritura de doação os encargos do donatário, o prazo para seu cumprimento e cláusula de reversão e indenização;

d) permuta por outro imóvel a ser destinado ao atendimento das finalidades precípua da administração, cujas necessidades de instalação e localização condicionem a sua escolha, desde que o preço seja compatível com o valor de mercado, segundo avaliação prévia.

III - independe de autorização legislativa a alienação dos imóveis incorporados ao patrimônio público por força de adjudicação de bem integrante de herança declarada vacante, de adjudicação de bem por cobrança de dívida, de arrecadação de bem com fundamento na lei civil e dos bens originários de doação em pagamento por débito tributário, desde que comprovada a necessidade ou utilidade da alienação.

**§ 2º - A alienação de bens móveis dependerá de avaliação prévia e de licitação, dispensada esta nos seguintes casos:**

**I - doação, permitida exclusivamente para fins e uso de interesse social, após avaliação de sua oportunidade e conveniência socioeconômica, relativamente à escolha de outra forma de alienação;**

**II - venda de ações em bolsa, observada a legislação específica e após autorização legislativa;**

**III - permuta;**

**IV - venda de títulos, na forma da legislação pertinente e condicionada à autorização legislativa;**

**V - venda de bens produzidos ou comercializados por órgãos ou entidades da Administração, em virtude de suas finalidades.**

**§ 3º - O Município, preferentemente à venda ou doação de seus bens imóveis, outorgará concessão de direito real de uso, mediante prévia autorização legislativa e concorrência.**

**§ 4º - A concorrência a que se refere o parágrafo anterior poderá ser dispensada por lei, quando o uso se destinar à concessionária de serviço público ou quando houver relevante interesse público e social, devidamente justificado;**

**§ 5º - Na hipótese prevista no § 1º, inciso I, letra "b" deste artigo, a venda dependerá de licitação se existir mais de um imóvel lindeiro com proprietários diversos.**

**(Alterado pela Emenda 26/05; a Emenda 38/15 alterou o § 1º, alterado anteriormente pela Emenda 26/05, e acrescentou inciso III ao § 1º)**

**Art. 113 - A aquisição de bens imóveis, por compra ou permuta, dependerá de prévia avaliação e autorização legislativa.**

**Art. 114 - Os bens municipais poderão ser utilizados por terceiros, mediante concessão, permissão, autorização e locação social, conforme o caso e o interesse público ou social, devidamente justificado, o exigir.**

**§ 1º - A concessão administrativa de bens públicos depende de autorização legislativa e concorrência e será formalizada mediante contrato, sob pena de nulidade do ato.**

**§ 2º - A concorrência a que se refere o § 1º será dispensada quando o uso se destinar a concessionárias de serviço público, entidades assistenciais ou filantrópicas ou quando houver interesse público ou social devidamente justificado.**

§ 3º - Considera-se de interesse social a prestação de serviços, exercida sem fins lucrativos, voltados ao atendimento das necessidades básicas da população em saúde, educação, cultura, entidades carnavalescas, esportes, entidades religiosas e segurança pública.

§ 4º - A permissão de uso, que poderá incidir sobre qualquer bem público, independe de licitação e será sempre por tempo indeterminado e formalizada por termo administrativo.

§ 5º - A autorização será formalizada por portaria, para atividades ou usos específicos e transitórios, pelo prazo máximo de 90 (noventa) dias, exceto quando se destinar a formar canteiro de obra ou de serviço público, caso em que o prazo corresponderá ao da duração da obra ou do serviço.

§ 6º - A locação social de unidades habitacionais de interesse social produzidas ou destinadas à população de baixa renda independe de autorização legislativa e licitação e será formalizada por contrato.

§ 7º - Também poderão ser objeto de locação, nos termos da lei civil, os imóveis incorporados ao patrimônio público por força de herança vacante ou de arrecadação, até que se ultime o processo de venda previsto no §5º do art. 112 desta lei.

§ 8º - O Prefeito deverá encaminhar anualmente à Câmara Municipal relatório contendo a identificação dos bens municipais objeto de concessão de uso, de permissão de uso e de locação social, em cada exercício, assim como sua destinação e o beneficiário.

§ 9º - Serão nulas de pleno direito as concessões, permissões, autorizações, locações, bem como quaisquer outros ajustes formalizados após a promulgação desta lei, em desacordo com o estabelecido neste artigo.

§ 10 - A autorização legislativa para concessão administrativa deixará de vigorar se o contrato não for formalizado, por escritura pública, dentro do prazo de 3 (três) anos, contadas da data da publicação da lei ou da data nela fixada para a prática do ato.

(§8º acrescentado pela Emenda 09/91; a Emenda 26/05 alterou todo o artigo; a Emenda 27/05 alterou o §3º, anteriormente alterado pela Emenda 26/05)

#### CAPÍTULO IV

##### DAS NORMAS ADMINISTRATIVAS

Base de dados : legis

Pesquisa : emenda AND 38

Total de referências : 1

Alessandra Labaki  
RF. 11.136

1/1

Título: EMENDA Nº 38 23/06/2015 ([ver documento](#))

Sem revogação expressa

Ementa: Introduz alterações nos arts. 112 e 142 da Lei Orgânica do Município de São Paulo, bem como acresce art. 25 às suas Disposições Gerais Transitórias.

Projeto: Projeto de Emenda a Lei Orgânica Nº 4/2014 ([ver documento](#))

Autor(es): EXECUTIVO; Fernando Haddad

[ [Back](#) ]



## CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO

Secretaria Geral Parlamentar  
Secretaria de Documentação  
Equipe de Documentação do Legislativo

### EMENDA Nº 38 À LEI ORGÂNICA DO MUNICÍPIO DE SÃO PAULO

(PROJETO DE EMENDA À L.O.M. Nº 04/14)

(EXECUTIVO)

*Introduz alterações nos arts. 112 e 142 da Lei Orgânica do Município de São Paulo, bem como acresce art. 25 às suas Disposições Gerais Transitórias.*

A CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO promulga:

Art. 1º O § 1º do art. 112 e o "caput" do art. 142, ambos da Lei Orgânica do Município de São Paulo, passam a vigorar com as seguintes alterações:

"Art. 112. ...

§ 1º A venda de bens imóveis dependerá de avaliação prévia, de autorização legislativa e de licitação, salvo nos seguintes casos:

...

III - independe de autorização legislativa a alienação dos imóveis incorporados ao patrimônio público por força de adjudicação de bem integrante de herança declarada vacante, de adjudicação de bem por cobrança de dívida, de arrecadação de bem com fundamento na lei civil e dos bens originários de dação em pagamento por débito tributário, desde que comprovada a necessidade ou utilidade da alienação." (NR)

"Art. 142. O balancete relativo à receita e despesa do mês anterior será encaminhado à Câmara pelo Executivo e publicado mensalmente até o dia 30 (trinta), no órgão oficial de imprensa do Município.

..." (NR)

Art. 2º As Disposições Gerais e Transitórias da Lei Orgânica do Município de São Paulo passam a vigorar acrescidas do art. 25, com a seguinte redação:

"Art. 25. Fica dispensada de autorização legislativa e de licitação, até 31 de dezembro de 2016, a doação de bens imóveis para fins de interesse habitacional, desde que devidamente justificado o interesse público, a outro órgão ou entidade da Administração Pública ou fundo financeiro por ela constituído, de qualquer esfera de governo, devendo, em todos os casos, ser realizada avaliação prévia e constar da escritura de doação os encargos do donatário, o prazo para seu cumprimento e cláusulas de reversão e de indenização." (NR)

Art. 3º Esta emenda entrará em vigor na data de sua publicação.

Câmara Municipal de São Paulo, 23 de junho de 2015.

ANTONIO DONATO, Presidente

EDIR SALES, 1º Vice-Presidente

TONINHO PAIVA, 2º Vice-Presidente

PAULO FRANGE, 2º Secretário

Publicada na Secretaria Geral Parlamentar da Câmara Municipal de São Paulo,  
em 23 de junho de 2015.

BRENO GANDELMAN, Secretário Geral Parlamentar

Este texto não substitui o publicado no Diário Oficial da Cidade em DOC 25/07/2015, p. 111 c. 4

Para informações sobre revogações ou alterações a esta norma, visite o site [www.camara.sp.gov.br](http://www.camara.sp.gov.br).

Alessandra Labaki  
RF. 11.136

Base de dados : legis

Pesquisa : 12003

Total de referências : 1

1/1

Título: LEI Nº 12.003 30/01/1996 ([ver documento](#))

Sem revogação expressa

Ementa: Autoriza a concessao de direito real de uso de area municipal, e da outras providencias.

Projeto: Projeto de Lei Nº 1343/1995 ([ver documento](#))

Autor(es): EXECUTIVO; Paulo Maluf

[\[ Back \]](#)

LEI N. 12.003 - DE 30 DE JANEIRO DE 1996

Autoriza a concessão de direito real de uso de área municipal, e dá outras providências.

(Projeto de Lei n. 1343/95, do Executivo)

PAULO MALUF, Prefeito do Município de São Paulo, usando das atribuições que lhe são conferidas por lei.

Faz saber que a Câmara Municipal, em sessão de 19 de dezembro de 1995, decretou e eu promulgo a seguinte lei:

Art. 1º - Fica o Executivo autorizado a outorgar à Associação Portuguesa de Desportos, a título gratuito e pelo prazo de 99 (noventa e nove) anos, independentemente de concorrência, concessão de direito real de uso de área municipal situada no Pari, para o desenvolvimento de atividades esportivas, sociais, recreativas, assistenciais, educacionais e filantrópicas.

Art. 2º - A área referida no artigo anterior, configurada na planta anexa n. A-12.052/1, do arquivo do Departamento Patrimonial, rubricada pelo Presidente da Câmara e pelo Prefeito como parte integrante desta lei, assim se caracteriza: delimitada pelo perímetro 12-13-14-15-85-84-16-61-17-18-19-20-59-21'-21-22-23-26-27-28-29-30-31-32-33-34-35-46-45-44-43-7-42-38-39-40-41-12, de formato irregular, com cerca de 55.452,05 m2 (cinquenta e cinco mil, quatrocentos e cinquenta e dois metros e cinco decímetros quadrados), com as seguintes confrontações, para quem de dentro da área olha para a Avenida Presidente Castelo Branco: pela frente, linha curva 12-13-14-15, medindo mais ou menos 147,50 metros, assim parcelada: trecho 12-13, linha curva, medindo mais ou menos 61,00 metros, confrontado com a Avenida Presidente Castelo Branco; trecho 13-14, linha curva, medindo mais ou menos 76,50 metros, confrontando com a Avenida Presidente Castelo Branco; e trecho 14-15, canto chanfrado, medindo mais ou menos 10,00 metros, formado pelos alinhamentos da Avenida Presidente Castelo Branco e da Rua Azurita, confrontando com os mesmos; pelo lado direito, linha mista 15-85-84-16-61-17, medindo mais ou menos 384,50 metros, confrontando, em toda a sua extensão, com a Rua Azurita, assim parcelada: trecho 15-85, linha mista, medindo mais ou menos 115,00 metros; trecho 85-84, linha mista, medindo mais ou menos 52,50 metros; trecho 84-16, linha reta, medindo mais ou menos 20,00 metros; trecho 16-61, linha quebrada, medindo mais ou menos 167,50 metros; e trecho 61-17, linha reta, medindo mais ou menos 29,50 metros; pelo lado esquerdo, linha mista 26-27-28-29-30-31-32-33-34-35-46-45-44-43-7-42-38-39-40-41-12, medindo mais ou menos 459,85 metros, assim parcelada: trecho 26-27, linha reta, medindo mais ou menos 8,00 metros, confrontado com a Rua Pascoal Ranieri; trecho 27-28, linha reta, medindo mais ou menos 18,00 metros, confrontando com a Rua Pascoal Ranieri; trecho 28-29, linha reta, medindo mais ou menos 8,20 metros, confrontando com a Rua Pascoal Ranieri; trecho 29-30, linha reta, medindo mais ou menos 5,00 metros, confrontando com a Rua Pascoal Ranieri; trecho 30-31, linha reta, medindo mais ou menos 12,00 metros, confrontado com a Rua Pascoal Ranieri; trecho 31-32, linha reta, medindo mais ou menos 33,50 metros, confrontando com a Rua Pascoal Ranieri; trecho 32-33, linha reta, medindo mais ou menos 13,50 metros, confrontado com a Rua Pascoal Ranieri; trecho 33-34, linha reta, medindo mais ou menos 8,00 metros, confrontado com a Rua Pascoal Ranieri; trecho 34-35, linha reta, medindo mais ou menos 35,50 metros, confrontado com a Rua Pascoal Ranieri; trecho 35-46, linha reta, medindo mais ou menos 6,05 metros, confrontado com a Rua Pascoal Ranieri; trecho 46-45, linha reta, medindo mais ou menos 7,20 metros, confrontado com área ocupada pela Associação Portuguesa de Desportos; trecho 45-44, linha reta, medindo mais ou menos 9,60 metros, confrontando com área ocupada pela Associação Portuguesa de Desportos; trecho 44-43, linha reta, medindo mais ou menos 19,90 metros, confrontando com área

ocupada pela Associação Portuguesa de Desportos; trecho 43-7, linha reta, medindo mais ou menos 4,00 metros, confrontando com área ocupada pela Associação Portuguesa de Desportos; trecho 7-42, linha reta, medindo mais ou menos 126,00 metros, confrontando com área ocupada pela Associação Portuguesa de Desportos; trecho 42-38, linha reta, medindo mais ou menos 4,90 metros, confrontando com área ocupada pela Associação Portuguesa de Desportos; trecho 38-39, linha mista, medindo mais ou menos 51,50 metros, confrontando com área ocupada pela Associação Portuguesa de Desportos; trecho 39-40, linha mista, medindo mais ou menos 38,50 metros, confrontando com área ocupada pela Associação Portuguesa de Desportos; trecho 40-41, linha reta, medindo mais ou menos 12,50 metros, confrontando com área ocupada pela Associação Portuguesa de Desportos; trecho 41-12, linha curva, medindo mais ou menos 38,00 metros, confrontando com área ocupada pela Associação Portuguesa de Desportos; pelos fundos, linha mista 17-18-19-20-59-21'-21-22-23-26, medindo mais ou menos 132 metros, assim parcelada: trecho 17-18, canto chanfrado, medindo mais ou menos 4,80 metros, formado pelos alinhamentos das Ruas Azurita e Pascoal Ranieri, confrontando com os mesmos; trecho 18-19, linha reta, medindo mais ou menos 16,30 metros, confrontando com a Rua Pascoal Ranieri; trecho 19-20, linha reta, medindo mais ou menos 8,80 metros, confrontando com a Rua Pascoal Ranieri; trecho 20-59, linha curva, medindo mais ou menos 8,00 metros, confrontando com a Rua Pascoal Ranieri; trecho 59-21, linha curva, medindo mais ou menos 2,00 metros, confrontando com a Rua Pascoal Ranieri; trecho 21'-21, linha curva, medindo mais ou menos 8,50 metros, confrontando com a Rua Pascoal Ranieri; trecho 21-22, linha reta, medindo mais ou menos 15,60 metros, confrontando com a Rua Pascoal Ranieri; trecho 22-23, linha reta, medindo mais ou menos 18,00 metros, confrontando com a Rua Pascoal Ranieri; trecho 23-26, linha reta, medindo mais ou menos 50,00 metros, confrontando com área municipal.

Art. 3º - Além das condições que vierem a ser estabelecidas pela Prefeitura, por ocasião da lavratura do instrumento de concessão, a concessionária fica obrigada a:

- a) utilizar a área exclusivamente para a finalidade estabelecida no artigo 1º, e não cedê-la, no todo ou em parte, a terceiros, seja a que título for, salvo com prévia e expressa anuência da concedente;
- b) não permitir que terceiros se apossam do imóvel, bem como dar imediato conhecimento à concedente de qualquer turbacão de posse;
- c) não edificar sobre a área e não realizar qualquer obra, sem a competente autorização da Prefeitura;
- d) devolver a área inteiramente livre, tão logo solicitado pela Prefeitura, ficando nessa hipótese, considerada a concessão automaticamente revogada, sem que a concessionária tenha direito de retenção ou indenização de qualquer tipo, inclusive edificações e benfeitorias, ainda que necessárias, que ficarão incorporadas ao patrimônio da concedente, revertendo a área ao Município;
- e) arcar integralmente com eventuais impostos, taxas e tarifas, além de zelar pela limpeza e conservação do local, devendo providenciar às suas expensas quaisquer obras de manutenção que se fizerem necessárias;
- f) responder, inclusive perante terceiros, por eventuais danos resultantes de obras, trabalhos, atividades e serviços que realizar no local;
- g) arcar com as despesas oriundas da concessão, inclusive as relativas à lavratura e registro do competente instrumento.

Art. 4º - Findo o prazo da concessão a área reverterá à disponibilidade do Município, passando ao seu patrimônio as edificações e as benfeitorias nela construídas, ainda que necessárias, independentemente de qualquer pagamento ou indenização.

Art. 5º - A extinção ou dissolução da entidade concessionária, a alteração do destino da área, o descumprimento das condições estatuídas nesta lei ou nas cláusulas que constarem do instrumento de concessão, bem como a inobservância de qualquer prazo fixado, implicarão a automática rescisão da concessão, revertendo a área à disponibilidade do Município e incorporando-se ao seu

patrimônio todas as edificações e as benfeitorias nela construídas, ainda que necessárias, sem direito de retenção e independentemente de qualquer pagamento ou indenização, seja a que título for.

Art. 6º - A Prefeitura não será responsável, inclusive perante terceiros, por quaisquer prejuízos decorrentes da execução das obras, serviços ou trabalhos a cargo do concessionário.

Art. 7º - Fica a Prefeitura com o direito de, a qualquer tempo, fiscalizar o cumprimento das obrigações assumidas nesta lei e no instrumento de concessão.

Art. 8º - As despesas decorrentes desta lei correrão por conta das dotações orçamentárias próprias.

Art. 9º - Esta lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Base de dados : legis

Pesquisa : 13278

Total de referências : 1

1/1

- Título: LEI Nº 13.278 07/01/2002 ([ver documento](#))  
Sem revogação expressa
- Ementa: Dispoe sobre as normas especificas em materia de licitação e contratos administrativos no ambito do Municipio de Sao Paulo.
- Projeto: Projeto de Lei Nº 564/2001 ([ver documento](#))
- Autor(es): EXECUTIVO; Marta Suplicy
- Regulamentação: Decreto nº 41.772/2002 - Regulamenta esta Lei.; ([ver documento](#))  
Decreto nº 42.404/2002 - Regulamenta esta Lei.; ([ver documento](#))  
Decreto nº 44.279/2003 - Regulamenta esta Lei, revogando as regulamentações anteriores. ([ver documento](#))  
PARA VERIFICAR SE HÁ ALTERAÇÕES PARA OS ATOS E DECRETOS DE REGULAMENTAÇÃO DESTA NORMA, FAÇA NOVA PESQUISA PELO NÚMERO DE CADA ATO OU DECRETO DE REGULAMENTAÇÃO.
- Revogação: Revoga a Lei nº 10.544/1988. ([ver documento](#))
- Notas complem.: - Decreto nº 43.406/2003 - Dispoe sobre o sistema eletronico municipal de licitações, nos termos do art. 19 desta Lei.  
- Decreto nº 52.689/2011 - Estabelece a obrigatoriedade da inversão de fases prevista no artigo 16 desta Lei, com a redação conferida pela Lei nº 14.145/2006, nas licitações realizadas no âmbito da Administração Municipal.  
- Decreto nº 53.446/2012 - Regulamenta o processo de licitação e contratações administrativas realizadas pela Prefeitura do Município de São Paulo no exterior.  
- Decreto nº 56.144/2015 - Dispõe sobre o Sistema de Registro de Preços, previsto nos arts. 3º a 14 desta Lei.
- Alterações: Lei 14.145/2006 - Altera o art. 16 desta Lei. ([ver documento](#))

[\[ Back \]](#)

LEI Nº 13.278, 07 DE JANEIRO DE 2002  
(Projeto de Lei nº 564/01, do Executivo)

*Dispõe sobre normas específicas em matéria de licitação e contratos administrativos no âmbito do Município de São Paulo.*

MARTA SUPLICY, Prefeita do Município de São Paulo, no uso das atribuições que lhe são conferidas por lei, faz saber que a Câmara Municipal, em sessão de 28 de dezembro de 2001, decretou e eu promulgo a seguinte lei:

#### CAPÍTULO I

#### DAS DISPOSIÇÕES GERAIS

##### SEÇÃO I

##### DOS PRINCÍPIOS E DAS DEFINIÇÕES

Art. 1º - As licitações e os contratos administrativos, no âmbito do Município de São Paulo, sujeitar-se-ão à legislação federal e às normas específicas desta lei.

Parágrafo único - Subordinam-se ao regime desta lei os órgãos da administração municipal direta, os fundos especiais, as autarquias, as fundações públicas, as empresas públicas, as sociedades de economia mista e demais entidades controladas direta e ou indiretamente pelo Município.

Art. 2º - Para os fins desta lei, adotar-se-ão as definições da legislação federal, às quais se acrescem as seguintes:

I - reforma: espécie de obra que consiste em modificação de área edificada, estrutura, compartimentação vertical, volumetria, restauro ou modificação em edificação preexistente, ainda que não utilizada ou finalizada, com ou sem alteração de uso.

II - serviço de engenharia: toda atividade técnica relacionada com obra, em que predominem serviços profissionais sobre o fornecimento de materiais, como consertos, pequenos reparos, serviços de limpeza ou manutenção de obras, além de trabalhos técnico-científicos, a exemplo de projetos, laudos, pareceres, cuja execução exija atuação ou acompanhamento de profissional sujeito à fiscalização do sistema CONFEA/CREA.

##### SEÇÃO II

##### DO SISTEMA DE REGISTRO DE PREÇOS

Art. 3º - O fornecimento de materiais em geral e a prestação de quaisquer serviços, em ambos os casos, desde que habituais ou rotineiros, poderão ser contratados pelo sistema de registro de preços.

Art. 4º - O sistema de registro de preços será regulamentado por decreto, atendidas as peculiaridades do Município e observado o disposto nesta lei.

Art. 5º - O registro de preços será feito mediante concorrência, a ser processada pelo órgão que tenha interesse na contratação de fornecimento ou prestação de serviço, cujas quantidade e periodicidade tenham que ser definidas em função de conveniência futura da Administração Municipal.

§ 1º - Excetua-se do "caput" deste artigo os casos em que houver inviabilidade de competição, podendo ser efetuado o registro de preços por inexigibilidade de licitação, condicionada sua manutenção à permanência da condição inicial a cada contratação.

§ 2º - O registro de preços será feito com a previsão de utilização da respectiva ata por todos os órgãos interessados em seu objeto.

Art. 6º - O preço registrado será utilizado por todas as unidades da Administração Municipal, salvo quando a contratação revelar-se antieconômica ou quando houver necessidade específica devidamente justificada.

Art. 7º - Fica facultada a utilização, pelos órgãos municipais, dos registros de preços do Governo Federal e do Governo do Estado de São Paulo, obedecidas as condições estabelecidas nas respectivas legislações.

Art. 8º - A Administração Municipal poderá centralizar, em unidade competente, as atribuições de acompanhamento da evolução dos preços no mercado, e de inclusão,

atualização e cancelamento dos dados referentes ao sistema de registro de preços.

Art. 9º - O controle e o reajuste dos preços de bens e serviços, considerada sua natureza, será estabelecido mediante ampla pesquisa de mercado.

Parágrafo único - Os vencedores da concorrência que tiverem seus preços registrados ficam obrigados a fornecer todos os dados necessários ao atendimento do disposto no "caput" deste artigo.

Art. 10 - A existência de preços registrados não obriga a Administração a firmar as contratações de que deles poderão advir, facultada a realização de licitação específica para a aquisição pretendida, sendo assegurada ao detentor do registro de preços a preferência em igualdade de condições.

Art. 11 - A qualquer tempo, cada um dos preços registrados poderá ser revisto em decorrência de eventual redução daqueles praticados no mercado, cabendo ao órgão responsável convocar os fornecedores registrados para estabelecer o novo valor.

Art. 12 - O detentor da ata de registro de preços, assegurado o contraditório e a ampla defesa, terá seu registro cancelado quando:

I - descumprir as condições da ata de registro de preços;

II - descumprir o estabelecido no parágrafo único do artigo 9º;

III - não retirar a respectiva nota de empenho ou instrumento equivalente no prazo estabelecido pela Administração, sem justificativa aceitável;

IV - não aceitar reduzir o seu preço registrado, na hipótese de tornar-se superior àqueles praticados no mercado;

V - presentes razões de interesse público.

Art. 13 - O prazo de vigência da ata de registro de preços é de um ano, prorrogável por até igual período.

Parágrafo único - A expiração do prazo de vigência da ata de registro de preços não implica a extinção dos contratos dela decorrentes, ainda em execução.

Art. 14 - A ata de registro de preços poderá ser rescindida nas hipóteses previstas para a rescisão dos contratos em geral.

## CAPÍTULO II

### DA LICITAÇÃO

#### SEÇÃO I

#### DA COMPETÊNCIA E DAS MODALIDADES LICITATÓRIAS

Art. 15 - A competência para autorizar a abertura de procedimento licitatório será dos Secretários Municipais ou de autoridades de nível equivalente na Administração Indireta, autárquica e fundacional, podendo ser delegada.

Art. 16 - As modalidades de licitação são aquelas previstas na legislação federal e o processamento de cada uma delas no Município de São Paulo estará sujeito às normas específicas previstas nesta lei.

Art. 17 - As formas e prazos de publicidade de atos convocatórios são aqueles a seguir definidos:

I - editais de concorrência e de concurso serão publicados, ao menos uma vez, no Diário Oficial do Município e em jornal de grande circulação local, com antecedência mínima de 30 (trinta) dias entre a primeira publicação e a data para recebimento de documentação e propostas ou para recebimento dos trabalhos;

II - editais de tomada de preços serão publicados, por uma vez, no Diário Oficial do Município, observando-se o prazo mínimo de 15 (quinze) dias entre a publicação e a data de recebimento de documentação e propostas;

III - instrumentos convocatórios de convite serão encaminhados diretamente a, pelo menos, 3 (três) potenciais interessados, cadastrados ou não, com antecedência mínima de 3 (três) dias úteis entre a data de entrega e a designada para recebimento de propostas;

IV - editais de leilão serão publicados, por uma vez, no Diário Oficial do Município e em jornal de grande circulação local, com antecedência mínima de 15 (quinze) dias entre a publicação e a data designada para abertura dos trabalhos.

§ 1º - As publicações serão feitas resumidamente, contendo os dados essenciais à identificação do certame, por modalidade e número de registro; do órgão licitante; objeto licitado; data, hora e local designados para o recebimento de documentos e propostas, e endereço e telefone do local onde os interessados poderão obter a íntegra do edital e esclarecimentos suplementares.

§ 2º - Os atos convocatórios, sem distinção de modalidade, serão sempre disponibilizados para consulta nas repartições e divulgados seus extratos pela Internet.

§ 3º - As publicações dos editais de concorrência e tomada de preços para a contratação de serviços e obras de menor complexidade poderão ter os prazos reduzidos para 20 (vinte) e 10 (dez) dias, respectivamente, a critério da autoridade competente para autorizar a abertura do procedimento licitatório, levando-se em conta a natureza do objeto a ser licitado, os requisitos para a formulação das propostas e as demais exigências do edital.

Art. 18 - As modificações no edital exigem divulgação pela mesma forma dada ao texto original, reabrindo-se o prazo inicialmente estabelecido.

§ 1º - Quando a alteração não afetar de forma substancial a formulação da proposta, o prazo de divulgação poderá ser reaberto pela metade, por deliberação da Comissão de Licitação.

§ 2º - Quando a mudança não implicar alterações ou reformulação da proposta, ou o cumprimento de novas exigências, não haverá necessidade de reabertura de prazo.

Art. 19 - Também poderão ser utilizadas as modalidades de licitação que possam ser processadas por meio eletrônico, observada a legislação federal pertinente.

Art. 20 - O Município poderá adotar a modalidade pregão, instituída pela União, para a aquisição de bens ou serviços comuns, que será regulamentada por decreto, observada a legislação federal pertinente.

Art. 21 - É vedada a utilização de modalidade de limite inferior para parcelas de um mesmo fornecimento, serviço ou obra, que possam ser enquadradas em modalidade de limite superior, configurando fracionamento.

Parágrafo único - Para efeito da aplicação do "caput" deste artigo, caracterizar-se-á fracionamento, no âmbito de uma mesma unidade orçamentária, a realização de licitações ou contratações de parcelas do mesmo fornecimento, serviço ou obra, cujo somatório, no prazo de 30 (trinta) dias contados da formalização do ajuste, exigiisse modalidade de limite superior ao daqueles utilizados.

Art. 22 - A modalidade de licitação será eleita em função do valor originário do ajuste, não sendo computadas as prorrogações de contrato legalmente permitidas.

## SEÇÃO II

### DA HABILITAÇÃO

Art. 23 - As exigências máximas para habilitação nas licitações no âmbito do Município de São Paulo são aquelas previstas na legislação federal, observado, no que couber, o previsto nesta seção.

Art. 24 - O Poder Executivo regulamentará a apresentação de documentos necessários e aptos a comprovar a regularidade fiscal dos licitantes.

Art. 25 - Os licitantes que estejam em débito para com a Fazenda Municipal poderão ser considerados habilitados desde que comprovem a suspensão da exigibilidade do crédito.

## CAPÍTULO III

### DOS CONTRATOS

Art. 26 - O termo de contrato e seus aditamentos deverão ser publicados, na íntegra ou em extrato, no Diário Oficial do Município, dentro de 20 (vinte) dias contados da sua assinatura.

Art. 27 - O contratado apresentará, quando necessário, para assinatura do contrato, o cronograma físico-financeiro do ajuste, com indicação dos prazos e das diversas etapas de execução, para análise e aprovação da fiscalização.

Art. 28 - A Administração poderá:

I - exigir a prestação integral da garantia, até a finalização do contrato, e permitir o levantamento parcial de valores percentualmente compatíveis com a parte do contrato já

realizada;

II - utilizar a garantia para satisfação de débitos decorrentes da execução do contrato ou de multas, estabelecendo para o contratado prazo para sua recomposição ou, se este último entender conveniente, para substituição por garantia diversa da inicial.

Art. 29 - As hipóteses de rescisão contratual são aquelas previstas na legislação federal.

Parágrafo único - Também implicará a rescisão unilateral do contrato a aplicação ao contratado da pena de declaração de inidoneidade ou a suspensão temporária para licitar e contratar com a Administração Pública, ainda que em decorrência de falta cometida em outro procedimento administrativo.

#### CAPÍTULO IV

#### DAS DISPOSIÇÕES FINAIS

Art. 30 - A intimação de quaisquer atos relativos a procedimentos licitatórios será sempre feita através de publicação no Diário Oficial do Município, salvo se o interessado dele tiver tomado ciência diretamente.

Art. 31 - Os prazos fixados em meses terão como termo final, no mês de vencimento, o mesmo dia em que se iniciaram, e aqueles fixados em anos, o mesmo dia do mês em que passaram a fluir.

Parágrafo único - Só se iniciam e vencem os prazos em dia de expediente normal.

Art. 32 - Os órgãos mencionados no parágrafo único do artigo 1º desta lei poderão celebrar convênios com outros órgãos da administração pública, inclusive federais e estaduais, visando à utilização compartilhada de recursos de tecnologia da informação para a realização das respectivas contratações de obras, serviços e fornecimentos.

Art. 33 - O Executivo regulamentará a presente lei no prazo de 60 (sessenta) dias, contados de sua publicação.

Art. 34 - Esta lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário, em especial a Lei n.º 10.544, de 31 de maio de 1988, e alterações posteriores.

PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE SÃO PAULO, aos 07 de janeiro de 2002, 448º da fundação de São Paulo.

MARTA SUPLICY, PREFEITA

ILZA REGINA DEFILIPPI DIAS, Respondendo pelo Cargo de Secretária dos Negócios Jurídicos

JOÃO SAYAD, Secretário de Finanças e Desenvolvimento Econômico

HELENA KERR DO AMARAL, Secretária Municipal de Gestão Pública

Publicada na Secretaria do Governo Municipal, em 07 de janeiro de 2002.

UBIRATAN DE PAULA SANTOS,, Respondendo pelo Cargo de Secretário do Governo Municipal

Base de dados : **legis**  
Pesquisa : **14652**  
Total de referências : **1**

1/1

Título: LEI Nº 14.652 20/12/2007 ([ver documento](#))  
Sem revogação expressa  
Ementa: Dispõe sobre as concessões e permissões de uso de áreas municipais; altera o §1º do art. 3º da Lei Municipal nº 14.501, de 20 de setembro de 2007.  
Projeto: Projeto de Lei Nº 791/2007 ([ver documento](#))  
Autor(es): EXECUTIVO; Gilberto Kassab  
Legislação explicativa: Lei nº 14.501/2007 - Concede incentivo fiscal às agremiações, federações e confederações desportivas sediadas no Município de São Paulo. ([ver documento](#))  
Alterações: Lei 14.804/2008 - Acresce os §§ 1º, 2º e 3º ao art. 1º desta Lei.; ([ver documento](#))  
Lei 14.869/2008 - Altera o "caput" do art. 1º e acrescenta par. único ao art. 2º e o art. 1º-A, a esta Lei. ([ver documento](#))

[ [Back](#) ]

LEI Nº 14.652, DE 20 DE DEZEMBRO DE 2007

(Projeto de Lei nº 791/07, do Executivo, aprovado na forma de Substitutivo do Legislativo)

Dispõe sobre as concessões e permissões de uso de áreas municipais; altera o § 1º do art. 3º da Lei Municipal nº 14.501, de 20 de setembro de 2007.

GILBERTO KASSAB, Prefeito do Município de São Paulo, no uso das atribuições que lhe são conferidas por lei, faz saber que a Câmara Municipal, em sessão de 18 de dezembro de 2007, decretou e eu promulgo a seguinte lei:

Art. 1º. As concessões e permissões de uso de áreas municipais deverão ser feitas, doravante, a título oneroso, mediante o pagamento de remuneração mensal, fixada por critérios do Executivo, excetuadas as hipóteses de efetiva prestação de serviços à população ou de estabelecimento de contrapartidas sociais devidamente propostas e avalizadas pela secretaria municipal competente, à qual caberá sua fiscalização.

Art. 2º. Observadas as condições da Lei nº 14.501, de 20 de setembro de 2007, as doações efetuadas por pessoa física ou jurídica ao Fundo Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente - FUMCAD poderão ser utilizadas pelas associações sem fins econômicos no abatimento da remuneração fixada nas concessões e permissões de uso, a título oneroso, de áreas municipais a elas cedidas.

Art. 3º. Ficam isentos do Imposto Predial os imóveis cedidos em comodato, por escritura pública ou documento particular devidamente registrado, a agremiações desportivas.

§ 1º. A isenção somente será concedida se os imóveis forem utilizados efetiva e comprovadamente no exercício de suas atividades, durante o prazo de comodato.

§ 2º. O benefício depende de requerimento do interessado, instruído com atestado de filiação a uma federação esportiva estadual.

§ 3º. A isenção aplica-se unicamente às áreas diretamente relacionadas às atividades da agremiação, não beneficiando as áreas cedidas ou utilizadas por terceiros e nas quais desenvolvam atividades de natureza empresarial.

Art. 4º. Vedada a restituição de importâncias recolhidas a este título, ficam remetidos os créditos tributários relativos ao Imposto Predial lançado antes da vigência desta lei e que se enquadrem nos termos do artigo anterior.

Art. 5º. O § 1º do art. 3º da Lei Municipal nº 14.501, de 20 de setembro de 2007, passa a vigorar com a seguinte redação:

"Art. 3º. ....

§ 1º. Os créditos previstos no "caput" deste artigo serão totalizados em 31 de dezembro de cada exercício para abatimento do Imposto Territorial Urbano do exercício subsequente.

....." (NR)

Art. 6º. Esta lei entrará em vigor na data de sua publicação.

PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE SÃO PAULO, aos 20 de dezembro de 2007, 454º da fundação de São Paulo.

GILBERTO KASSAB, PREFEITO

Publicada na Secretaria do Governo Municipal, em 20 de dezembro de 2007.

CLOVIS DE BARROS CARVALHO, Secretário do Governo Municipal

Base de dados : legis

Pesquisa : CARNAVAL

Total de referências : 1

1/1

Título: LEI Nº 16.272 30/09/2015 ([ver documento](#))

Sem revogação expressa

Ementa: Introduz alterações na Lei nº 13.701, de 24 de dezembro de 2003, relativa ao Imposto sobre Serviços de Qualquer Natureza - ISS, na Lei nº 15.889, de 5 de novembro de 2013, referente ao Imposto Predial e Territorial Urbano - IPTU, e na Lei nº 14.107, de 12 de dezembro de 2005, que dispõe sobre o processo administrativo fiscal e cria o Conselho Municipal de Tributos, bem como estende os prazos a que se referem o "caput" e o § 1º do art. 1º da Lei nº 16.097, de 29 de dezembro de 2014, que instituiu o Programa de Parcelamento Incentivado de 2014 - PPI 2014.

Projeto: Projeto de Lei Nº 146/2015 ([ver documento](#))

Autor(es): EXECUTIVO; Fernando Haddad

Legislação explicativa: Lei nº 13.701/2003 - Altera a legislação do Imposto sobre Serviços de Qualquer Natureza - ISS.; ([ver documento](#))

Lei nº 15.889/2013 - Atualiza os valores unitários de metro quadrado de construção e de terreno previstos na Lei nº 10.235, de 16 de dezembro de 1986; fixa, para efeitos fiscais, novos perímetros para a primeira e a segunda subdivisões da zona urbana do Município e dispõe sobre o Imposto Predial e Imposto Territorial Urbano - IPTU.; ([ver documento](#))

Lei nº 14.107/2005 - Dispõe sobre o processo administrativo fiscal e cria o Conselho Municipal de Tributos.; ([ver documento](#))

Lei nº 16.097/2014 - Institui o Programa de Parcelamento Incentivado de 2014 - PPI 2014; introduz alterações nas Leis nº 14.800, de 25 de junho de 2008, nº 13.701, de 24 de dezembro de 2003, nº 8.424, de 18 de agosto de 1976, e nº 13.207, de 9 de novembro de 2001. ([ver documento](#))

[ [Back](#) ]



# CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO

Secretaria Geral Parlamentar  
Secretaria de Documentação  
Equipe de Documentação do Legislativo

## LEI Nº 16.272, DE 30 DE SETEMBRO DE 2015

(Projeto de Lei nº 146/15, do Executivo, aprovado na forma de Substitutivo do Legislativo)

*Introduz alterações na Lei nº 13.701, de 24 de dezembro de 2003, relativa ao Imposto sobre Serviços de Qualquer Natureza - ISS, na Lei nº 15.889, de 5 de novembro de 2013, referente ao Imposto Predial e Territorial Urbano - IPTU, e na Lei nº 14.107, de 12 de dezembro de 2005, que dispõe sobre o processo administrativo fiscal e cria o Conselho Municipal de Tributos, bem como estende os prazos a que se referem o "caput" e o § 1º do art. 1º da Lei nº 16.097, de 29 de dezembro de 2014, que instituiu o Programa de Parcelamento Incentivado de 2014 - PPI 2014.*

FERNANDO HADDAD, Prefeito do Município de São Paulo, no uso das atribuições que lhe são conferidas por lei, faz saber que a Câmara Municipal, em sessão de 30 de setembro de 2015, decretou e eu promulgo a seguinte lei:

Art. 1º Os arts. 9º e 16 da Lei nº 13.701, de 24 de dezembro de 2003, com alterações posteriores, passam a vigorar com as seguintes alterações:

"Art. 9º .....

II - .....

a) descritos nos subitens 3.04, 7.09, 7.10, 7.12, 7.14, 11.02 e 17.05 da lista do "caput" do art. 1º, a eles prestados dentro do território do Município de São Paulo;

b) descritos nos subitens 7.02, 7.04, 7.05, 7.11, 7.15, 7.17, 16.01 e 17.09 da lista do "caput" do art. 1º, a eles prestados dentro do território do Município de São Paulo por prestadores de serviços estabelecidos fora do Município de São Paulo;

....." (NR)

"Art. 16. ....

I - .....

a) nos itens 4 e 5 e nos subitens 1.04, 1.05, 2.01, 6.04, 8.01, 11.02, 11.03, 12.01, 12.03, 12.05, 13.04, 15.09, 15.14 e 17.05 da lista do "caput" do art. 1º;

.....

II - 2,5% (dois e meio por cento) para os serviços previstos:

a) no subitem 3.02 da lista do "caput" do art. 1º, relacionados à exploração de stands e centros de convenções para a promoção de feiras, exposições, congressos e congêneres;

b) no subitem 17.09 da lista do "caput" do art. 1º;

III - 3,0% (três por cento) para o serviço descrito no subitem 1.07 da lista do "caput" do art. 1º, relacionado a suporte técnico em informática, inclusive instalação, configuração e manutenção de programas de computação e bancos de dados;

IV - 5,0% (cinco por cento) para os demais serviços descritos na lista do "caput" do art. 1º." (NR)

Art. 2º O art. 9º da Lei nº 15.889, de 5 de novembro de 2013, passa a vigorar acrescido de §§ 4º e 5º, com a seguinte redação:

"Art. 9º .....

§ 4º Para fatos geradores ocorridos a partir do exercício de 2016, o disposto no "caput" deste artigo:

I - não será aplicado no caso de imóveis considerados não construídos;

II - será aplicado exclusivamente para cálculo do Imposto Predial no caso de imóveis construídos para os quais conste excesso de área.

§ 5º O disposto no § 4º deste artigo não será aplicado para os imóveis:

I - em que existam obras paralisadas ou em andamento, devidamente licenciadas, na forma que dispuser o regulamento;

II - cuja área total de terreno seja inferior a 500m² (quinhentos metros quadrados)." (NR)

Art. 3º Os arts. 27, 40, 50, 53 e 67 da Lei nº 14.107, de 12 de dezembro de 2005, com alterações posteriores, passam a vigorar com a seguinte redação:

"Art. 27. ....

III - as decisões proferidas pelo Conselho em grau de recurso e de reexame necessário, passadas em julgado, observado o disposto no § 3º do art. 48 desta lei;

....." (NR)

"Art. 40. ....

§ 1º O reexame necessário será apreciado pelo Conselho Municipal de Tributos, na forma em que dispuser o seu Regimento Interno.

§ 2º O Chefe da Representação Fiscal será intimado pessoalmente da decisão objeto do reexame necessário.

§ 3º A Representação Fiscal se manifestará sobre a decisão objeto do reexame necessário no prazo de 30 (trinta) dias, contados da intimação prevista no § 2º deste artigo, após o que, com ou sem manifestação, será o contribuinte intimado a apresentar contrarrazões no prazo de 30 (trinta) dias, contados de sua intimação.

§ 4º Da decisão do reexame necessário caberá recurso de revisão, nos termos do art. 49, e pedido de reforma, nos termos do art. 50, ambos desta lei.

§ 5º Ressalvado o disposto no § 4º deste artigo, a decisão do reexame necessário encerra definitivamente a instância administrativa.

§ 6º O reexame necessário e o recurso ordinário da mesma decisão serão julgados em conjunto." (NR)

"Art. 50. Cabe pedido de reforma da decisão contrária à Fazenda Municipal, proferida em recurso ordinário e em reexame necessário, que:

....." (NR)

"Art. 53. ....

I - julgar, em segunda instância administrativa:

a) no âmbito dos tributos administrados pela Secretaria Municipal de Finanças e Desenvolvimento Econômico e dos tributos abrangidos pelo Regime Especial Unificado de Arrecadação de Tributos e Contribuições devidos pelas Microempresas e Empresas de Pequeno Porte - Simples Nacional, lançados na conformidade do que dispõe o Capítulo IV da Lei Complementar nº 123, de 14 de dezembro de 2006, por Auditor-Fiscal Tributário Municipal de São Paulo os recursos previstos no art. 41, bem como o reexame necessário previsto no art. 40, ambos desta lei, decorrentes de notificação de lançamento ou de auto de infração;

b) os recursos previstos no art. 41 desta lei, decorrentes de pedidos de reconhecimento de imunidade tributária, de concessão de isenção, de enquadramento e desenquadramento como sociedade de profissionais a que se refere o art. 15 da Lei nº 13.701, de 24 de dezembro de 2003, bem como decorrentes do indeferimento da opção pelo Simples Nacional, da exclusão de ofício do Simples Nacional e do desenquadramento de ofício do regime de que trata o art. 18-A da Lei Complementar nº 123, de 2006;

....." (NR)

"Art. 67. ....

VI - manifestar-se no reexame necessário encaminhado ao Conselho Municipal de Tributos." (NR)

Art. 4º Fica estendido até 31 de dezembro de 2014 o prazo a que se refere o "caput" e o § 1º do art. 1º da Lei nº 16.097, de 29 de dezembro de 2014, que instituiu o Programa de Parcelamento Incentivado de 2014 - PPI 2014.

Art. 5º Fica concedida, a partir do primeiro dia do exercício seguinte ao da publicação desta lei, anistia para as multas aplicadas com lastro no art. 7º da Lei Municipal nº 10.923/1990 e que se destinam ao Fundo Especial de Atividades Culturais (FEPAC) relativas aos Projetos Culturais firmados, através de convênios, no período do ano de 2000 a 2012, com a Secretaria Municipal de Cultura e cujos editais tenham sido lançados até o ano de 2012.

Parágrafo único. A inscrição do Contribuinte anistiado será baixada do Cadastro Informativo Municipal (CADIN), no prazo assinalado no art. 10 da Lei Municipal nº 14.094/2005, após a apresentação de regular requerimento pelo interessado, junto ao aludido Cadastro, e no qual mencione o disposto nesta lei.

Art. 6º Os débitos devidos à Municipalidade, a título de restituição de valores percebidos como incentivo cultural, relacionados aos projetos culturais a que se refere o art. 5º, "caput", desta lei, poderão ser divididos em até 120 (cento e vinte) parcelas mensais iguais e sucessivas, sendo que o valor de cada parcela, por ocasião do pagamento, será acrescido de juros equivalentes à taxa referencial do Sistema Especial de Liquidação e Custódia (SELIC), acumulada mensalmente, calculados a partir do mês subsequente ao da formalização até o mês anterior ao do pagamento, e de 1% (um por cento) relativamente ao mês em que o pagamento estiver sendo efetuado.

Art. 7º Ficam anistiadas e remidas do pagamento de IPTU as agremiações participantes do carnaval paulistano até o ano de 2014.

Art. 8º Ficam anistiadas e remidas as agremiações participantes do carnaval paulistano da cobrança pelo uso de áreas públicas utilizadas até o ano de 2014.

Art. 9º Esta lei entrará em vigor na data de sua publicação.

PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE SÃO PAULO, aos 30 de setembro de 2015, 462º da fundação de São Paulo.

FERNANDO HADDAD, PREFEITO

FRANCISCO MACENA DA SILVA, Secretário do Governo Municipal

Publicada na Secretaria do Governo Municipal, em 30 de setembro de 2015.

Este texto não substitui o publicado no Diário Oficial da Cidade em 01/10/2015, p. 1 c. 1-2

Para informações sobre revogações ou alterações a esta norma, visite o site [www.camara.sp.gov.br](http://www.camara.sp.gov.br).

Base de dados : **legis**Pesquisa : **45952**Total de referências : **1**Alessandra Labaki  
RF. 11.136**1/1**Título: DECRETO Nº 45.952 03/06/2005 ([ver documento](#))

Revogado(a) parcialmente

Ementa: Cria a Comissão do Patrimônio Imobiliário do Município de São Paulo - CMPT.

Revogação: Revoga o Decreto nº 44.659/2004.; ([ver documento](#))Decreto nº 49.500/2008 - Revoga o inciso VIII do art. 3º deste Decreto. ([ver documento](#))Alterações: Dec. 49.500/2008 - Altera o inciso I do art. 3º deste Decreto.; ([ver documento](#))Dec. 50.581/2009 - Altera o art. 4º deste Decreto.; ([ver documento](#))Dec. 51.960/2010 - Altera o art. 4º deste Decreto, revogando o Decreto nº 50.581/2009.; ([ver documento](#))Dec. 52.569/2011 - Dá nova redação ao artigo 2º e ao inciso I do artigo 3º, ambos deste Decreto.; ([ver documento](#))Dec. 52.773/2011 - Acrescenta parágrafo único ao art. 3º deste Decreto.; ([ver documento](#))Dec. 54.888/2014 - Altera o § 2º do art. 4º deste Decreto. ([ver documento](#))[ [Back](#) ]

DECRETO Nº 45.952, DE 3 DE JUNHO DE 2005

*Cria a Comissão do Patrimônio Imobiliário do Município de São Paulo - CMPT.*

JOSÉ SERRA, Prefeito do Município de São Paulo, noutro das atribuições que lhe são conferidas por lei,

CONSIDERANDO as diretrizes gerais da política urbana, fixadas no artigo 2º da Lei Federal nº 10.257, de 10 de julho de 2001, Estatuto da Cidade, sobretudo no que se refere à oferta de equipamentos urbanos e comunitários adequados aos interesses e necessidades da população e às peculiaridades locais;

CONSIDERANDO a necessidade de pronta aplicação dos conceitos contidos na Lei nº 13.430, de 13 de setembro de 2002, Plano Diretor Estratégico, relativamente aos objetivos, diretrizes e ações estratégicas da Política de Áreas Públicas, conforme dispõe, em especial, o inciso V do seu artigo 87,

D E C R E T A:

Art. 1º. Fica criada a Comissão do Patrimônio Imobiliário do Município de São Paulo - CMPT.

Art. 2º. A Comissão do Patrimônio Imobiliário do Município de São Paulo - CMPT tem por objetivo apresentar propostas sobre a utilização ou modalidades de uso das áreas públicas pertencentes ao Município, bem como sobre aquelas que vierem a ser incorporadas ao patrimônio municipal, inclusive as remanescentes de desapropriação.

Art. 3º. Para cumprir o objetivo referido no artigo 2º deste decreto, à Comissão do Patrimônio Imobiliário do Município de São Paulo - CMPT compete:

I - recomendar ao Prefeito, no que diz respeito aos imóveis da administração direta e das entidades da administração indireta, as decisões que lhe são privativas referentes a compras, alienações onerosas ou gratuitas, permutas, cessões de qualquer natureza, destinações e transferências de administração, sem prejuízo da autorização legislativa;

II - elaborar proposta de Plano Diretor de Gestão das Áreas Públicas, nos termos do previsto no artigo 87, inciso II, da Lei nº 13.430, de 13 de setembro de 2002;

III - acompanhar e orientar a criação do Cadastro Geral de Áreas Públicas através de sistema de informações georeferenciadas e do Sistema de Informações Patrimoniais - SIP;

IV - definir diretrizes para as autorizações e cessões de uso de bens municipais, observadas as disposições do Plano Diretor do Município e a Legislação Federal em vigor;

V - definir regras para a utilização de imóveis de terceiros, sobretudo quando esta se der a título oneroso, como nas locações;

VI - fiscalizar o fiel cumprimento da política de patrimônio imobiliário, segundo os instrumentos legislativos em vigor, apontando eventuais excessos ou omissões e propondo as correções necessárias, apurando, quando for o caso, eventuais desvios em sua condução;

VII - propor os procedimentos a serem adotados quanto aos bens adquiridos por força de herança vacante, bem como em relação àqueles arrecadados nos termos do artigo 1.276 da Lei Federal nº 10.406, de 10 de janeiro de 2002 - Código Civil;

VIII - manifestar-se previamente nos processos de transferência administrativa de bens imóveis;

IX - solicitar aos órgãos e às entidades competentes a realização de estudos, pesquisas e análises relativas ao mercado imobiliário em geral e ao patrimônio imobiliário do Município de São Paulo, inclusive vistorias e avaliações;

X - aprovar as avaliações e as condições de venda de imóveis públicos, bem como os respectivos editais de licitação;

XI - promover a integração da política patrimonial imobiliária do Município com as demais políticas públicas;

XII - aprovar as recomendações da Secretaria Municipal de Gestão quanto à

efetividade e renegociação das contrapartidas e retribuições pecuniárias estabelecidas nas cessões de uso de áreas públicas, respeitados os dispositivos do Plano Diretor Estratégico e da Lei Orgânica do Município;

XIII - aprovar as sugestões da Secretaria Municipal de Gestão quanto à destinação de bens municipais disponíveis e não ocupados;

XIV - provocar a Secretaria Municipal dos Negócios Jurídicos para que, por meio da Procuradoria Geral do Município, se manifeste sobre aspectos legais relacionados ao exercício de sua competência, quando necessário;

XV - avaliar, no caso de ocupação irregular, a possibilidade da adoção de medidas saneadoras ou, em caso contrário, aquelas necessárias à retomada da área, encaminhando-as à Procuradoria Geral do Município para análise e providências;

XVI - elaborar seu regimento interno.

Art. 4º. A Comissão do Patrimônio Imobiliário do Município de São Paulo - CMPT será composta pelos seguintes membros:

I - 1 (um) representante da Secretaria do Governo Municipal - SGM;

II - 1 (um) representante da Secretaria Municipal de Gestão - SMG;

III - 1 (um) representante da Secretaria Municipal dos Negócios Jurídicos - SNJ;

IV - 1 (um) representante da Secretaria Municipal de Coordenação das Subprefeituras - SMSP;

V - 1 (um) representante da Secretaria Municipal de Planejamento - SEMPLA;

VI - 1 (um) representante da Secretaria Municipal de Finanças - SF;

VII - 1 (um) representante da Empresa Municipal de Urbanização - EMURB;

VIII - 1 (um) representante da Secretaria Municipal de Habitação - SEHAB.

§ 1º. Os representantes mencionados no "caput" deste artigo, bem como seus suplentes, serão designados pelo Prefeito, mediante indicação dos Titulares dos respectivos Órgãos.

§ 2º. A presidência da Comissão do Patrimônio Imobiliário do Município de São Paulo - CMPT será exercida pelo representante da Secretaria Municipal de Gestão - SMG.

Art. 5º. Compete ao Presidente da Comissão do Patrimônio Imobiliário do Município de São Paulo - CMPT:

I - aprovar a pauta das sessões da Comissão do Patrimônio Imobiliário do Município de São Paulo - CMPT, elaborada pelo Secretário-Executivo, na forma estabelecida no Regimento Interno;

II - convocar e presidir as sessões ordinárias e extraordinárias da Comissão;

III - proferir o voto de qualidade nos casos de empate nas votações;

IV - representar a Comissão do Patrimônio Imobiliário do Município de São Paulo - CMPT.

Art. 6º. Para seu regular funcionamento, a Comissão do Patrimônio Imobiliário do Município de São Paulo - CMPT contará com o suporte administrativo da Secretaria Municipal de Gestão - SMG e com o apoio técnico e operacional dos demais órgãos e entidades da Prefeitura do Município de São Paulo, observadas as respectivas competências.

Parágrafo único. O Presidente da Comissão do Patrimônio Imobiliário do Município de São Paulo - CMPT deverá ser prontamente atendido pelos órgãos da administração direta e pelas entidades integrantes da administração indireta, sempre que constatada a necessidade de apoio ao desenvolvimento dos trabalhos da Comissão, em especial quanto à solicitação de informações e à liberação de servidores para participar de reuniões.

Art. 7º. Este decreto entrará em vigor na data de sua publicação, revogado o Decreto nº 44.659, de 23 de abril de 2004.

PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE SÃO PAULO, aos 3 de junho de 2005, 452º da fundação de São Paulo.

JOSÉ SERRA, PREFEITO

LUIZ ANTÔNIO GUIMARÃES MARREY, Secretário Municipal dos Negócios Jurídicos  
Publicado na Secretaria do Governo Municipal, em 3 de junho de 2005.  
ALOYSIO NUNES FERREIRA FILHO, Secretário do Governo Municipal

Base de dados : legis

Pesquisa : 45953

Total de referências : 1

Alessandra Lebacki  
RF. 11:196

1/1

Título: DECRETO Nº 45.953 03/06/2005 (ver documento)

Revogado(a) parcialmente

Ementa: Dispõe sobre as atribuições da Secretaria Municipal de Gestão quanto à cobrança e revisão das contrapartidas e retribuições das cessões de uso das áreas públicas.

Revogação: Decreto nº 48.832/2007 - Revoga o art. 3º deste Decreto. (ver documento)

Notas complem.: - Decreto nº 46.220/2005 - Art. 2º, III - Transfere o Setor de Transações e a Agência Arrecadadora, transferidos para a Secretaria Municipal de Gestão por este Decreto, para o Departamento de Gestão do Patrimônio Imobiliário.

Alterações: Dec. 49.500/2008 - Altera o inciso V do art. 1º deste Decreto. (ver documento)[ Back ]

DECRETO Nº 45.953, DE 3 DE JUNHO DE 2005

*Dispõe sobre as atribuições da Secretaria Municipal de Gestão quanto à cobrança e revisão das contrapartidas e retribuições das cessões de uso das áreas públicas.*

JOSÉ SERRA, Prefeito do Município de São Paulo, no uso das atribuições que lhe são conferidas por lei,

**D E C R E T A:**

Art. 1º. Compete à Secretaria Municipal de Gestão:

I - arrecadar os valores das retribuições pecuniárias das respectivas cessões de uso onerosas, informando a Procuradoria Geral do Município da Secretaria Municipal dos Negócios Jurídicos nos casos de inadimplemento das retribuições referidas e daquelas de outra natureza, encargos ou outras condições, para providências relativas ao desfazimento do ato;

II - avaliar a efetividade das contrapartidas e retribuições pecuniárias estabelecidas nas atuais cessões de uso de áreas públicas, promovendo, quando inexistentes ou insuficientes, a renegociação junto aos cessionários, objetivando compatibilizar a finalidade da cessão com os interesses da cidade, nos exatos moldes do que preconiza o artigo 87, inciso IV, do Plano Diretor Estratégico, submetendo suas conclusões à Comissão do Patrimônio Imobiliário do Município de São Paulo - CMPT;

III - propor à Comissão do Patrimônio Imobiliário do Município de São Paulo a destinação de bens municipais disponíveis não ocupados, podendo, para tal finalidade, promover a prévia apuração dos remanescentes de desapropriação já incorporados definitivamente ao patrimônio público municipal;

IV - administrar o patrimônio imobiliário do Município, consultando a Procuradoria Geral do Município, quando necessária manifestação relativa à legalidade dos atos praticados;

V - decidir sobre a transferência de administração de bens imóveis municipais, atendida a legislação em vigor, ouvindo a Comissão de Patrimônio Imobiliário - CMPT, bem como a Procuradoria Geral do Município;

VI - solicitar à Procuradoria Geral do Município as medidas judiciais necessárias à defesa do patrimônio municipal, cobrança de retribuição pecuniária inadimplida e indenizações decorrentes da posse injusta e de danos causados ao patrimônio imobiliário municipal;

VII - manter, em conjunto com as demais Secretarias operacionalmente responsáveis, cadastro geral de áreas públicas, por intermédio de sistema de informações georeferenciadas.

Art. 2º. As Secretarias Municipais e as Subprefeituras, por meio de suas unidades técnicas e operacionais, deverão prestar auxílio à Secretaria Municipal de Gestão na fiscalização do cumprimento das obrigações e contrapartidas das cessões de uso. Parágrafo único. Os órgãos acima mencionados deverão designar unidade responsável para, tendo em vista as cessões de áreas públicas existentes, relativamente às suas atribuições ou ao seu âmbito territorial:

I - auxiliar a Secretaria Municipal de Gestão na fiscalização do cumprimento das condições das cessões;

II - propor à Secretaria Municipal de Gestão, nos termos do artigo 1º, incisos II, III e V, deste decreto, quando provocados e desde que insatisfatórias as contrapartidas estipuladas, a revisão das condições estabelecidas no instrumento, de acordo com as necessidades locais ou demandas sociais.

Art. 3º. As Secretarias Municipais e as Subprefeituras deverão auxiliar a Procuradoria Geral do Município, com a disponibilização de meios efetivos destinados ao cumprimento e execução de decisões judiciais que impliquem reintegração ou emissão de posse de bens públicos, bem como demolições e remoção de pessoas e coisas.

Art. 4º. Compete à Procuradoria Geral do Município, por meio do Departamento

Patrimonial, executar os trabalhos pertinentes à formalização de transações imobiliárias, processando os expedientes necessários à lavratura de escrituras públicas dos termos de permissão de uso e de transferência de administração dos imóveis municipais, bem como dos demais instrumentos de cunho notarial, lavrados em livros próprios do Departamento, procedendo aos respectivos assentamentos, registros e controle.

Parágrafo único. O Departamento Patrimonial deverá disponibilizar à Secretaria Municipal de Gestão cópias dos respectivos termos de transferência e permissões, assim como das escrituras públicas das concessões e demais documentos que possua em seus arquivos, necessários ao desempenho das atribuições previstas no artigo 1º, incisos I, II e V, deste decreto.

Art. 5º. Ficam transferidos para a Secretaria Municipal de Gestão cargos, pessoal, material e recursos de PATR 5011 - Setor de Transações e de PATR 6013 - Agência Arrecadadora, em virtude do disposto no artigo 1º, incisos I e II, deste decreto.

Art. 6º. A Procuradoria Geral do Município editará norma regulamentadora quanto à distribuição interna de atribuições do Departamento Patrimonial, afetadas pela transferência de cargos, pessoal, material e recursos objeto deste decreto.

Art. 7º. A Secretaria Municipal de Gestão editará as normas necessárias ao cumprimento das disposições contidas neste decreto, no prazo de 120 (cento e vinte) dias a contar da data de sua publicação.

Art. 8º. Este decreto entrará em vigor na data de sua publicação.

PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE SÃO PAULO, aos 3 de junho de 2005, 452º da fundação de São Paulo.

JOSÉ SERRA, PREFEITO

LUIZ ANTÔNIO GUIMARÃES MARREY, Secretário Municipal dos Negócios Jurídicos  
Publicado na Secretaria do Governo Municipal, em 3 de junho de 2005.

ALOYSIO NUNES FERREIRA FILHO, Secretário do Governo Municipal

Alessandra Labaki  
RF. 11.136

Base de dados : legis

Pesquisa : 49156

Total de referências : 1

1/1

Título: DECRETO Nº 49.156 29/01/2008 ([ver documento](#))

Sem revogação expressa

Ementa: Dispõe sobre a outorga de permissão de uso de áreas de propriedade municipal a entidades carnavalescas, nas condições que especifica.

Alterações: Dec. 52.154/2011 - Dá nova redação ao caput do art. 2º e ao parágrafo único do art. 11 deste Decreto. ([ver documento](#))[ [Back](#) ]

DECRETO Nº 49.156, DE 29 DE JANEIRO DE 2008

Dispõe sobre a outorga de permissão de uso de áreas de propriedade municipal a entidades carnavalescas, nas condições que especifica.

GILBERTO KASSAB, Prefeito do Município de São Paulo, no uso das atribuições que lhe são conferidas por lei, e na conformidade do disposto no artigo 114, § 4º, da Lei Orgânica do Município de São Paulo,

CONSIDERANDO as conclusões alcançadas pelo Grupo de Trabalho constituído pela Portaria nº 756 - PREF, de 3 de maio de 2007;

CONSIDERANDO, outrossim, o disposto nos artigos 1º e 2º da Lei nº 14.652, de 20 de dezembro de 2007,

D E C R E T A:

Art. 1º. Todas as permissões de uso de áreas públicas municipais a entidades carnavalescas serão outorgadas em caráter precário e a título oneroso nos termos do artigo 1º da Lei nº 14.652, de 20 de dezembro de 2007, obedecidos os critérios estabelecidos neste decreto, bem como as disposições previstas no Decreto nº 47.146, de 29 de março de 2006, com as alterações introduzidas pelo Decreto nº 48.097, de 15 de junho de 2007.

Parágrafo único. Os pedidos relativos às outorgas de permissão de uso de que trata o "caput" deverão contar com a prévia manifestação favorável da Secretaria Municipal de Cultura e da São Paulo Turismo S.A.

Art. 2º. A entidade permissionária deverá pagar retribuição pecuniária mensal correspondente a 0,3% (três décimos por cento) sobre o valor de mercado apurado pelo Departamento Patrimonial, da Procuradoria Geral do Município, para a área objeto da permissão de uso.

§ 1º. O valor fixado como retribuição mensal deverá ser:

I - atualizado por ocasião da lavratura do respectivo Termo de Permissão de Uso - TPU;

II - reajustado, anualmente ou no menor prazo permitido pela legislação em vigor, de acordo com a variação, no período, do Índice de Preços ao Consumidor Amplo - IPCA ou outro índice oficial que vier a substituí-lo em suas finalidades.

§ 2º. Sem prejuízo do disposto no § 1º deste artigo, poderá a Prefeitura, a qualquer tempo, proceder à adequação do valor da retribuição mensal aos parâmetros de mercado.

§ 3º. A totalidade anual das retribuições mensais deverá ser recolhida aos cofres municipais, de uma única vez, até o dia 31 de março do ano de sua competência.

§ 4º. Por ocasião do primeiro ano de vigência da permissão de uso, o recolhimento da totalidade anual das retribuições mensais dar-se-á, de uma única vez, na seguinte conformidade:

I - até o dia 31 de março, quando o Termo de Permissão de Uso - TPU houver sido assinado anteriormente a essa data, em valor correspondente à totalidade dos meses de ocupação da área prevista para o ano;

II - até a data da assinatura do Termo de Permissão de Uso -TPU, quando essa vier a ocorrer após o dia 31 de março, em valor correspondente à totalidade dos meses de ocupação da área prevista para o ano.

§ 5º. O não-recolhimento da retribuição pecuniária nos termos do disposto neste artigo implicará o registro da pendência no Cadastro Informativo Municipal - CADIN MUNICIPAL, nos termos da Lei nº 14.094, de 6 de dezembro de 2005, alterada pela Lei nº 14.256, de 29 de dezembro de 2006, sujeitando-se o permissionária, ainda, ao pagamento de multa de 10% (dez por cento) sobre o valor total do montante anual devido, acrescido de juros de 0,5% (meio por cento) ao mês e, se houver, de atualização monetária.

§ 6º. O não-pagamento da multa estabelecida no § 5º deste artigo acarretará, de igual modo, a inclusão da pendência no CADIN MUNICIPAL.

Art. 3º. Nos termos do artigo 2º da Lei nº 14.652, de 2007, observadas as condições da Lei nº 14.501, de 20 de setembro de 2007, regulamentada pelo Decreto nº 48.918, de 9 de novembro de 2007, as doações efetuadas por pessoa física ou jurídica ao Fundo Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente - FUMCAD, instituído pela Lei nº 11.247, de 1º de outubro de 1992, poderão ser utilizadas pelas entidades carnavalescas no abatimento da remuneração fixada na forma do artigo 2º deste decreto.

Art. 4º. Do Termo de Permissão de Uso - TPU, a ser formalizado no Departamento Patrimonial, além das cláusulas usuais, deverá constar que a permissionária fica obrigado a:

- I - não utilizar a área para finalidade diversa daquelas relacionadas a atividades carnavalescas, bem como não cedê-la, no todo ou em parte, a terceiros;
- II - não permitir que terceiros se apossam do imóvel, dando conhecimento imediato à Prefeitura sobre qualquer turbância de posse que eventualmente venha a se verificar;
- III - zelar pela limpeza e conservação do imóvel, arcando com todas as despesas relativas ao consumo de água, energia elétrica e similares, bem assim providenciando, às suas expensas, as obras, incluindo as de manutenção, que se fizerem necessárias;
- IV - restituir a área imediatamente, tão logo solicitado pela Prefeitura, sem direito de retenção e independentemente de pagamento ou indenização pelas benfeitorias executadas, ainda que necessárias, as quais passarão a integrar o patrimônio público municipal;
- V - não realizar qualquer obra no local sem a prévia aprovação da Prefeitura;
- VI - afixar, no prazo de 30 (trinta) dias, contado da data do recebimento do Termo de Permissão de Uso, bem como manter, no acesso à área, em lugar de perfeita visibilidade, placa informativa sobre a propriedade do bem e as condições de sua ocupação, nos termos da Lei nº 13.239, de 10 de dezembro de 2001, e do Decreto nº 42.249, de 5 de agosto de 2002.

Art. 5º. Será aplicada:

- I - multa de 20% (vinte por cento) sobre o valor da retribuição mensal, se a permissionária não ocupar a área objeto da permissão ou se infringir o disposto nos incisos I e II do artigo 4º deste decreto;
  - II - multa de 15% (quinze por cento) sobre o valor da retribuição mensal, se a permissionária infringir o disposto no inciso III do artigo 4º deste decreto;
  - III - multa diária de 10% (dez por cento) sobre o valor da retribuição mensal, a partir do término do prazo fixado para devolução da área, se a permissionária descumprir o disposto no inciso IV do artigo 4º deste decreto;
  - IV - multa de 10% (dez por cento) sobre o valor da retribuição mensal, se a permissionária infringir o disposto nos incisos V e VI do artigo 4º deste decreto.
- Parágrafo único. Aplicadas as multas de que trata o "caput" deste artigo e não ocorrendo o seu pagamento, as pendências serão incluídas no CADIN MUNICIPAL.

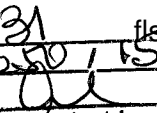
Art. 6º. Por ocasião da aplicação de qualquer das multas previstas no artigo 5º deste decreto, será fixado prazo para a correção da irregularidade.

§ 1º. O prazo referido no "caput" será fixado de acordo com a natureza e a complexidade das providências que deverão ser adotadas pela permissionária para a correção da irregularidade.

§ 2º. A não-correção da irregularidade no prazo fixado acarretará a revogação da permissão de uso outorgada, sem prejuízo da adoção das medidas judiciais quando cabíveis.

Art. 7º. A permissionária será responsável, inclusive perante terceiros, por quaisquer danos resultantes das obras, serviços e atividades que executar no local objeto da permissão de uso.

Art. 8º. A Prefeitura terá o direito de, a qualquer tempo, fiscalizar o cumprimento das obrigações estabelecidas neste decreto e no respectivo termo de permissão de uso.

Folha 31 fls. 41  
Proc. N°. 650/15  
  
Alessandra Labaki  
RF. 11.136

Art. 9º. Independentemente das disposições previstas neste decreto, poderá a Prefeitura, a qualquer tempo, revogar a permissão de uso mediante simples notificação administrativa.

Art. 10. Os valores arrecadados em virtude de outorga de permissões de uso de áreas públicas a entidades carnavalescas serão integralmente destinados ao Fundo Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente - FUMCAD.

Art. 11. As disposições deste decreto aplicam-se às permissões de uso outorgadas anteriormente à sua edição.

Parágrafo único. As atuais entidades carnavalescas permissionárias deverão solicitar a adequação de suas situações às novas condições ora estabelecidas, por meio de requerimento dirigido ao titular da Secretaria Municipal de Gestão, necessariamente instruído com os documentos pertinentes e protocolado na Seção Técnica de Entrega de Documentação, situada na Rua Líbero Badaró, nº 425, térreo.

Art. 12. Este decreto entrará em vigor na data de sua publicação.

PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE SÃO PAULO, aos 29 de janeiro de 2008, 455º da fundação de São Paulo.

GILBERTO KASSAB, PREFEITO

Publicado na Secretaria do Governo Municipal, em 29 de janeiro de 2008.

CLOVIS DE BARROS CARVALHO, Secretário do Governo Municipal



## **CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO**

Secretaria Geral Parlamentar  
Secretaria de Documentação  
Equipe de Documentação do Legislativo

### **PROJETO DE LEI 01-00080/2015 do Vereador José Police Neto (PSD)**

"Revoga a Lei 15.573. de 31 de Maio de 2012, que autoriza a concessão administrativa de uso das áreas municipais situadas na Rua dos Protestantes, Centro, ao Instituto Luiz Inácio Lula da Silva - Instituto Lula, nas condições que especifica."

A Câmara Municipal de São Paulo DECRETA:

Art. 1º - Fica revogada a Lei 15.573. de 31 de Maio de 2012, que autoriza a concessão administrativa de uso das áreas municipais situadas na Rua dos Protestantes, Centro, ao Instituto Luiz Inácio Lula da Silva - Instituto Lula, nas condições que especifica.

Art. 2º - As despesas decorrentes da execução da presente lei correrão por conta das dotações orçamentárias próprias, suplementadas se necessário.

Art. 3º - Esta lei entrará em vigor na data de sua publicação. Às Comissões competentes."

Este texto não substitui o publicado no Diário Oficial da Cidade em 11/03/2015, p. 85

Para informações sobre este projeto, visite o site [www.camara.sp.gov.br](http://www.camara.sp.gov.br).



## CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO

Secretaria Geral Parlamentar  
Secretaria de Documentação  
Equipe de Documentação do Legislativo

### PROJETO DE LEI 01-00626/2015 do Executivo

(Encaminhado à Câmara através do Ofício A.T.L. nº 176/15)

"Autoriza a alienação, mediante licitação, de imóvel municipal situado entre a Avenida Presidente Castelo Branco, a Rua Azurita e a Rua Paschoal Ranieri, no Distrito de Pari.

A Câmara Municipal de São Paulo

DECRETA:

Art. 1º Fica o Executivo autorizado a alienar, mediante licitação, na modalidade concorrência, o imóvel municipal situado entre a Avenida Presidente Castelo Branco, a Rua Azurita e a Rua Paschoal Ranieri, no Distrito de Pari, que assim se descreve: delimitada pelo perímetro de formato irregular composto pelos pontos 12-13-14-15-85-84-16-61-17-18-19-20-59-21 +21-22-23-24-25-26-27-28-29-30-31-32-33-34-35-46-45-44-43-07-42-38-39-40-41-12, confrontando, para quem de dentro da área olha para a Rua Paschoal Ranieri, pela frente: linha segmentada formada pelos pontos 17-18-19-20-59-21 +21-22-23-24-25-26-27-28-29-30-31-32-33-34-35-46, medindo o total de 284,25m, confrontando com o alinhamento da Rua Paschoal Ranieri, sendo linha reta 17-18 com 4,80m, linha reta 18-19 com 16,30m, linha reta 19-20 com 8,80m, linha curva 20-59 com 8,00m, linha reta 59-21 com 2,00m, linha curva 21 21 com 8,50m, linha curva 21-22 com 15,60m, linha reta 22-23 com 18,00m, linha reta 23-24 com 17,00m, linha reta 24-25 com 7,50m, linha reta 25-26 com 30,00m, linha reta 26-27 com 8,00m, linha reta 27-28 com 18,00m, linha reta 28-29 com 8,20m, linha reta 29-30 com 5,00m, linha reta 30-31 com 12,00m, linha reta 31-32 com 33,50m, linha reta 32-33 com 13,50m, linha reta 33-34 com 8,00m, linha reta 34-35 com 35,50m, linha reta 35-46 com 6,05m; pelo lado esquerdo: linha segmentada formada pelos pontos 14-15-85-84-16-61-17, medindo o total de 394,50m, confrontando com o alinhamento da Rua Azurita, sendo linha reta 14-15 com 10,00m, linha curva 15-85 com 115,00m, linha reta 85-84 com 52,50m, linha reta 84-16 com 20,00m, linha curva 16-61 com 167,50m, linha reta 61-17 com 29,50m; pelo lado direito: linha segmentada formada pelos pontos 46-45-44-43-07-42-38-39-40-41-12, medindo o total de 312,10m, confrontando com a área pertencente à Associação Portuguesa de Desportos, sendo linha reta 46-45 com 7,20m, linha reta 45-44 com 9,60m, linha reta 44-43 com 19,90m, linha reta 43-07 com 4,00m, linha reta 07-42 com 126,00m, linha reta 42-38 com 4,90m, linha curva 38-39 com 51,50m, linha curva 39-40 com 38,50m, linha reta 40-41 com 12,50m, linha sinuosa 41-12 com 38,00m; pelos fundos: linha formada pelos pontos 12-13-14, medindo o total de 137,50m, confrontando com o alinhamento da Avenida Presidente Castelo Branco, sendo linha reta 12-13 com 61,00m, linha reta 13-14 com 76,50m, encerrando a área de 55.783,15m<sup>2</sup> (cinquenta e cinco mil, setecentos e oitenta e três metros e quinze decímetros quadrados), configurado na planta DGPI-00.435\_00 do Departamento de Gestão do Patrimônio Imobiliário, rubricada pelo Prefeito e pelo Presidente da Câmara Municipal como parte integrante desta lei.

§ 1º O imóvel a que se refere o "caput" deste artigo abrange as construções e benfeitorias nele existentes.

§ 2º O imóvel deverá ser avaliado pelo órgão competente da Prefeitura previamente à abertura do certame licitatório, levando-se em conta as condições de mercado vigentes na ocasião, com a apresentação detalhada, em separado, dos valores avaliados para a edificação, terreno e benfeitorias.

§ 3º A alienação será efetivada por preço não inferior ao da nova avaliação, desde que esse valor não esteja aquém de R\$ 37.230.916,00 (trinta e sete milhões, duzentos e trinta mil e novecentos e dezesseis reais), apurado no mês de abril de 2009.

Alessandra Labaki  
RF. 11/135

§ 4º Ficarão a cargo do comprador as despesas com escritura e registro.

Art. 2º Os recursos obtidos pela alienação do imóvel municipal objeto desta lei deverão ser destinados ao Fundo Municipal de Saúde para a construção de hospital em Brasília.

Art. 3º As despesas decorrentes da execução desta lei correrão por conta das dotações orçamentárias próprias.

Art. 4º Esta lei entrará em vigor na data de sua publicação."

Este texto não substitui o publicado no Diário Oficial da Cidade em 19/11/2015, p. 109

Para informações sobre este projeto, visite o site [www.camara.sp.gov.br](http://www.camara.sp.gov.br).



RECEBIDO NA PROCURADORIA DA CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO  
 DETRATORIA DE PAGAMENTO  
 EM 24/11/15 1364  
 POR [assinatura]  
 SAÍDA 25/11 ÀS 12 H 30 [assinatura]

RECEBIDO  
 Comissão de Constituição, Justiça  
 e Legislação Participativa  
 Em 25/11/15 às 12h48  
 RF 11.197  
 CARMEN CRISTINA MALAVAZZI

...  
 SANDRA TADEU  
 ...  
 25 11 2015  
 [assinatura]

... 36 a 38 ... 26 11 15  
 [assinatura]



**CÂMARA MUNICIPAL DE  
SÃO PAULO**

PAR  
2105/2015

pl0650-15

Folha nº 36 do Proc.  
Nº 01-650 de 20 15  
Paulo Victor Freire Ribeiro  
RF 11.335 - SGP.12

**PARECER Nº DA COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E  
LEGISLAÇÃO PARTICIPATIVA SOBRE O PROJETO DE LEI Nº 0650/15.**

Trata-se de projeto de lei, de autoria do Nobre Vereador Milton Leite, que altera dispositivos da Lei nº 14.652/07, que dispõe sobre as concessões e permissões de uso de áreas municipais.

De acordo com a justificativa, o objetivo da propositura é ajudar na reorganização e crescimento do carnaval paulistano, ressaltando-se, ainda, que também serão beneficiadas outras entidades que prestem relevantes serviços sociais para a cidade.

Sob o aspecto jurídico, a propositura reúne condições para prosseguir em tramitação, conforme se demonstrará.

Inicialmente, cumpre observar que se trata de matéria de nítido interesse local, estando, portanto, albergada na competência legislativa do Município, nos termos do art. 30, I, da Constituição Federal e do art. 13, I, de nossa Lei Orgânica.

Sob o ponto de vista formal, o projeto ampara-se no art. 37, *caput*, da Lei Orgânica do Município, segundo o qual a iniciativa das leis cabe a qualquer membro ou Comissão permanente da Câmara Municipal.

Quanto ao aspecto material, a propositura também encontra guarida no ordenamento jurídico.

Com efeito, a matéria de fundo veiculada pelo projeto diz respeito à proteção e difusão das manifestações culturais, eis que o carnaval é, sem dúvida, um dos eventos mais destacados na cultura brasileira. Igualmente, o projeto relaciona-se com o incentivo à prática de esportes e ao lazer, pois também inclui entre os beneficiários da medida proposta os centros desportivos comunitários. Nesta esteira, dá cumprimento ao dever do Poder Público em garantir o acesso aos direitos culturais e ao lazer, assegurados tanto pela Constituição Federal (arts. 215 e 217) quanto por nossa Lei Orgânica (arts. 191 e 230).

A aprovação da proposta depende do voto favorável da maioria absoluta dos membros da Câmara, nos termos do art. 40, § 3º, I e XIX da Lei Orgânica do Município.

Ante o exposto, na forma do Substitutivo que segue, apresentado para adequar a técnica legislativa e corrigir a referência ao número da Lei nº 14.804/08 (e não nº 14.408/08 como constou), somos pela **LEGALIDADE**.

RELCOM

2257/2015

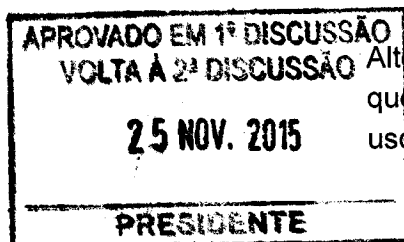


**CÂMARA MUNICIPAL DE  
SÃO PAULO**

pl0650-15

Folha n° 37 do Proc.  
N° 01-650 de 20 15  
Paulo Victor Freire Ribeiro  
RF 11.335 - SGP.12

SUBSTITUTIVO N° DA COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E  
LEGISLAÇÃO PARTICIPATIVA AO PROJETO DE LEI N° 0650/15.



Altera a Lei nº 14.652, de 20 de dezembro de 2007, que dispõe sobre as concessões e permissões de uso de áreas municipais, e dá outras providências.

A Câmara Municipal de São Paulo DECRETA:

Art. 1º Ficam alterados o *caput* e o § 1º do art. 1º da Lei nº 14.652, de 20 de dezembro de 2007, alterada pela Lei nº 14.804, de 27 de junho de 2008, os quais passam a vigorar com a seguinte redação:

*“Art. 1º As concessões e permissões de uso de áreas que pertençam à Administração Pública Direta e Indireta deverão ser feitas, doravante, a título oneroso, mediante o pagamento de remuneração mensal, fixada pro critérios do Executivo, ficando dispensadas desta os estabelecimentos de agremiações carnavalescas, centros desportivos comunitários ou entidades que prestem relevantes serviços sociais devidamente propostos e avalizados pela Secretaria Municipal competente, a qual caberá a sua fiscalização.”*

*§ 1º As agremiações carnavalescas ficam isentas do pagamento da retribuição mensal prevista no art. 2º do Decreto Municipal nº 49.156, de 29 de janeiro de 2008, desde que a área ocupada seja utilizada para as suas finalidades sociais previstas no estatuto, ficando proibida a cessão, no todo ou em parte, a terceiros.” (NR)*

Art. 2º Ficam alterados o *caput* e os §§ 2º e 3º do art. 3º da Lei nº 14.652, de 20 de dezembro de 2007, alterada pela Lei nº 14.804, de 27 de junho de 2008, os quais passam a vigorar com a seguinte redação:

*“Art. 3º Ficam isentos do Imposto Predial e Territorial Urbano os imóveis que pertençam à Administração Pública Direta e Indireta e que sejam cedidos em comodato, por escritura pública, termo de permissão de uso ou qualquer outro documento particular, aos centros desportivos comunitários e agremiações carnavalescas.*

*§ 2º. O benefício depende de requerimento do interessado, instruído com atestado de filiação a uma federação esportiva estadual, no caso dos centros desportivos comunitários.*



**CÂMARA MUNICIPAL DE  
SÃO PAULO**

pl0650-15

Folha nº 38 do Proc.  
Nº 01-650 de 20 15  
Paulo Victor Freire Ribeiro  
RF 11.335 - SGP.12

§ 3º Nos Termos de Permissão de Uso – TPU firmados com as agremiações carnavalescas deverá constar que o mesmo é firmada com fundamento na presente Lei.” (NR)

Art. 3º As despesas decorrentes da execução desta Lei correrão por conta das dotações orçamentárias próprias, suplementadas, se necessário.

Art. 4º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Sala da Comissão de Constituição, Justiça e Legislação Participativa, em: 25/11/15

  
ARIFRIEDENBACH

ALFREDO

  
CONTE LOPES

  
EDUARDO TUMA

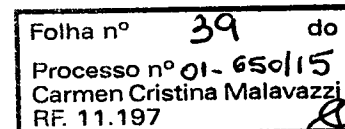
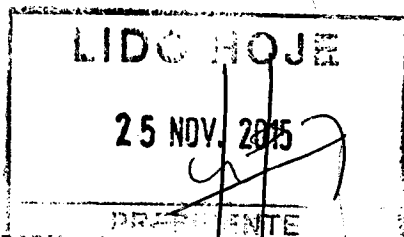
RICARDO TEIXEIRA

  
ARSELINO TATTO

DAVID SOARES

  
GEORGE HATO

x SANDRA TADEU



PAR  
2221/2015

## CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO

### PARECER CONJUNTO Nº DAS COMISSÕES REUNIDAS DE POLÍTICA URBANA, METROPOLITANA E MEIO AMBIENTE; DE ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA; DE EDUCAÇÃO, CULTURA E ESPORTES E DE FINANÇAS E ORÇAMENTO SOBRE O PROJETO DE LEI Nº 650/15

Trata-se do Projeto de Lei nº 650/15, de autoria do nobre Vereador Milton Leite, que *altera dispositivos da Lei nº 14.652, de 20 de dezembro de 2007, alterada pela Lei nº 14.408, de 27 de junho de 2008, que dispõe sobre as concessões e permissões de uso de áreas municipais.*

De acordo com o autor, o Carnaval Paulistano é um espetáculo de grande importância econômica, cultural e turística para a Cidade que, no entanto, dispõe de recursos orçamentários insuficientes para a realização de um desfile com qualidade. Ademais a maioria das agremiações carnavalescas não possui área própria para o estabelecimento de suas quadras, e nesse sentido o projeto em questão tem o intuito de ajudar na reorganização e crescimento do carnaval da nossa Cidade. Esclarece ainda que a iniciativa irá beneficiar outras entidades que prestem relevantes serviços sociais para a cidade.

A Comissão de Constituição, Justiça e Legislação Participativa manifestou-se pela **legalidade** da propositura.

Quanto ao mérito, a **Comissão de Política Urbana, Metropolitana e Meio Ambiente**, considerando os aspectos que lhe compete analisar, posiciona-se **favoravelmente** à aprovação do projeto.

A **Comissão de Administração Pública**, considerando a relevância da iniciativa, no que se refere às questões relativas à gestão pública, manifesta-se de maneira **favorável** ao projeto de lei.

Tendo em vista os aspectos que envolvem a cultura no âmbito do Município, a **Comissão de Educação, Cultura e Esportes** também se manifesta **favoravelmente** à sua aprovação.

Quanto ao aspecto financeiro, a **Comissão de Finanças e Orçamento** nada tem a opor, uma vez que as despesas decorrentes da execução da lei correrão por conta de dotações orçamentárias próprias, suplementadas, se necessário, posicionando-se com parecer **favorável** à propositura.

Sala das Comissões Reunidas, em 25/11/2015

PL 650/15

PL 650/15



**CÂMARA MUNICIPAL DE  
SÃO PAULO**

Folha nº 40 do  
Processo nº 01-650/15  
Carmen Cristina Malavazzi  
RF. 11.197

**PARECER CONJUNTO Nº DAS COMISSÕES REUNIDAS DE POLÍTICA URBANA, METROPOLITANA E MEIO AMBIENTE; DE ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA; DE EDUCAÇÃO, CULTURA E ESPORTES E DE FINANÇAS E ORÇAMENTO SOBRE O PROJETO DE LEI Nº 650/15**

**COMISSÃO DE POLÍTICA URBANA, METROPOLITANA E MEIO AMBIENTE**

GILSON BARRETO

AURÉLIO MIGUEL

NELO RODOLFO

DALTON SILVANO

PAULO FRANGE

JULIANA CARDOSO

SOUZA SANTOS

**COMISSÃO DE ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA OK**

ANDREA MATARAZZO

ALESSANDRO GUEDES

MÁRIO COVAS NETO

JONAS CAMISA NOVA

PASTOR EDEMILSON CHAVES

LAÉRCIO BENKO

VALDECIR CABRABOM



**CÂMARA MUNICIPAL DE  
SÃO PAULO**

Folha nº 41 do  
Processo nº 01-650/15  
Carmen Cristina Malavazzi  
RF. 11.197

**PARECER CONJUNTO Nº DAS COMISSÕES REUNIDAS DE POLÍTICA URBANA, METROPOLITANA E MEIO AMBIENTE; DE ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA; DE EDUCAÇÃO, CULTURA E ESPORTES E DE FINANÇAS E ORÇAMENTO SOBRE O PROJETO DE LEI Nº 650/15**

**COMISSÃO DE EDUCAÇÃO, CULTURA E ESPORTES**

• CLAUDINHO DE SOUZA

• ELISEU GABRIEL

MARQUINHO

REIS

QUITO FORMIGA

SALOMÃO PEREIRA

TONINHO VESPOLI

CONTRÁRIO

**COMISSÃO DE FINANÇAS E ORÇAMENTO**

JOSÉ POLICE NETO

ABOU ANNI

ADILSON AMADEU

AURÉLIO NOMURA

JAIR TATTO

MILTON TEITE

OTA

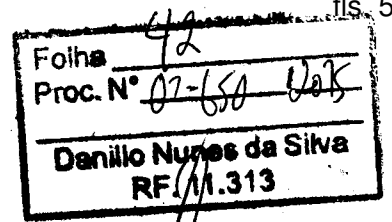
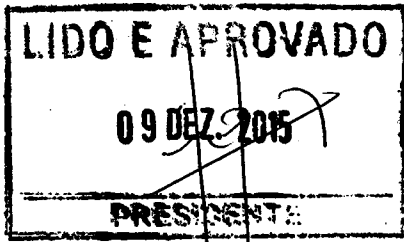
PAULO TORILO

RICARDO NUNES

RELCOM  
2376/2015

**CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO**  
Segue, juntada nesta data, Papel para Informação rubricados sob  
Documento  
Folhas de nº 42 em 16.12.15

Danillo Nunes da Silva  
Técnico Administrativo  
RF. 11.313



*Gabinete Vereador Milton Leite*

**REQUERIMENTO Nº \_\_\_\_/2015**

RPS  
60/2015

**Ao  
Exmo. Sr. Presidente Antonio Donato**

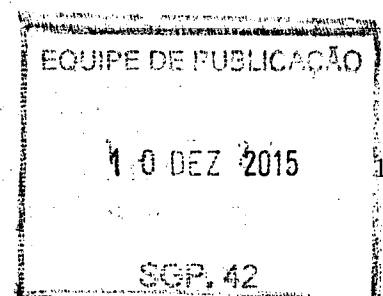
Requeiro, nos termos do artigo 66, parágrafo único, do Regimento Interno desta Casa, a redução de interstício de 10 (dez) para 5 (cinco) dias para a realização de audiência pública a respeito do Projeto de Lei nº 650/2015, o qual altera dispositivos da Lei nº 14.652, de 20 de dezembro de 2007, alterada pela Lei nº 14.408, de 27 de junho de 2008, que dispõe sobre as concessões e permissões de uso de áreas municipais.

Atenciosamente,

São Paulo, 9 de dezembro de 2015.

*[Handwritten signature]*  
**Milton Leite**  
Vereador

Requerimento nº \_\_\_\_/2015  
para a realização de audiência pública a respeito do Projeto de Lei nº 650/2015, o qual altera dispositivos da Lei nº 14.652, de 20 de dezembro de 2007, alterada pela Lei nº 14.408, de 27 de junho de 2008, que dispõe sobre as concessões e permissões de uso de áreas municipais.



DSF - SGP. 22 - 09/12/2015 - 14:29 - 001796 - 2/2

Matéria PL 650/2015. O arquivo migrado do ECM não contém assinaturas.

SGP. 12

A SGP-22  
Em 14/12/2015  
Jader Augusto Pimenta  
Supervisor - SGP.22  
RF. 10.860

A Comissão de...  
Em 14/12/2015  
Jader Augusto Pimenta  
Supervisor - SGP.22  
RF. 10.860

00840000000000000000  
2105 53100  
RECEBIDO

RECEBIDO  
Comissão de Finanças e Orçamento  
Em 14/12/15 às 18:45  
RF 10.860

Danieli Maria da Silva  
Técnico Administrativo  
RF. 11.313

Segue(m) juntado(s), nesta  
data, documento(s) rubricado(s)  
sob nº(s) 43 a 45  
folha de informação nº 22/12/15

Marcos J. P. Silva  
Técnico Administrativo  
RF. 11.313

- "PL 650/2015, do Vereador MILTON LEITE (DEMOCRATAS). QUE ALTERA DE DISPOSITIVOS DA LEI Nº 14.652, DE 20 DE DEZEMBRO DE 2007, ALTERADA PELA LEI Nº 14.408, DE 27 DE JUNHO DE 2008, QUE DISPÕE SOBRE AS CONCESSÕES E PERMISSÕES DE USO DE ÁREAS MUNICIPAIS. FASE DA DISCUSSÃO: 1ª. Aprovação mediante voto favorável da maioria absoluta dos membros da Câmara."

**O SR. PRESIDENTE (Antonio Donato - PT)** – Há sobre a mesa parecer que será lido.

- É lido o seguinte: (Parecer Conjunto PL 650/15)

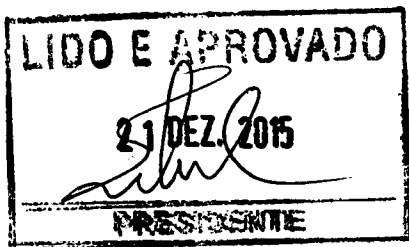
**O SR. PRESIDENTE (Antonio Donato - PT)** – Em discussão. Não há oradores inscritos; está encerrada a discussão. A votos o Substitutivo da Comissão de Constituição, Justiça e Legislação Participativa ao PL 650/2015. Os Srs. Vereadores favoráveis permaneçam como estão; os contrários, ou aqueles que desejarem verificação nominal de votação, manifestem-se agora.

**O SR. NATALINI (PV)** – (Pela ordem) - Sr. Presidente, registre o voto contrário deste Vereador.

**O SR. EDUARDO TUMA (PSDB)** – (Pela ordem) – Sr. Presidente, registrar o voto contrário também deste Vereador.

**O SR. ANDREA MATARAZZO (PSDB)** – (Pela Ordem) – Sr. Presidente , quero registrar o voto contrário da Bancada do PSDB.

**O SR. PRESIDENTE (Antonio Donato – PT)** – Registre-se o voto contrário do nobre Vereador Natalini e da Bancada do PSDB. Aprovado em primeira, volta em segunda discussão.



CÂMARA MUNICIPAL DE

**SÃO PAULO**

**PROPOSTA DE EMENDA AO PROJETO DE LEI Nº 650/2015 DE MINHA PRÓPRIA AUTORIA.**

Conferir nova redação ao artigo 1º do PL 650/2015:

Art. 1º. Ficam alterados o caput do artigo 1º da Lei 14.652 de 20 de dezembro de 2007, com a redação conferida pela Lei 14.869 de 29 de dezembro de 2008, e os §§ 1º, 2º e 3º do artigo 1º, acrescido pela Lei 14.804 de 27 de junho de 2008, os quais passam a vigorar com a seguinte redação:

*'Art. 1º. As concessões e permissões de uso de áreas que pertençam à Administração Pública Direta e Indireta deverão ser feitas, doravante, a título oneroso, mediante o pagamento de remuneração mensal, fixada por critérios do Executivo, ficando dispensadas desta as agremiações carnavalescas, os centros desportivos comunitários ou entidades que prestem relevantes serviços sociais e culturais, devidamente propostos e avalizados pela Secretaria Municipal competente, a qual caberá a sua fiscalização.*

*§1º. Fica estabelecido que, para os fins do caput deste artigo, as agremiações carnavalescas são aquelas que desfilam em ao menos um dos grupos do Carnaval Oficial da Cidade, devendo cumprir como contrapartida, além da participação no evento carnavalesco, a execução de conservação das vias, logradouros e equipamentos públicos do entorno de sua localização, mediante fiscalização da Subprefeitura correspondente.*

*[Handwritten signatures and marks]*



|          |              |             |
|----------|--------------|-------------|
| Folha nº | 45           | do Processo |
| nº       | 01-1650-2015 |             |

CÂMARA MUNICIPAL DE

**SÃO PAULO**

§2º. As entidades dispensadas da onerosidade, a que se refere o caput deste artigo, cujas ocupações de áreas públicas venham a ser regularizadas pelos instrumentos cabíveis, ficam igualmente liberadas do pagamento de indenização pelo uso anterior à data da regularização, cumprindo ao Executivo, pela Unidade competente, providenciar o arquivamento dos processos que tratam do assunto na via administrativa, e, utilizando-se da forma processual adequada, adotar as medidas necessárias ao arquivamento dos processos judiciais em curso e em qualquer fase, que tenham esse objeto específico.

§3º. O disposto no artigo 8º da Lei 16.272 de 30 de setembro de 2015 fica estendido para todas as entidades dispensadas da onerosidade a que se refere o caput deste artigo, independentemente do período em que ocorreu o uso do imóvel público.

Sala das Sessões, 16/12/2015.

MILTON LEITE

VEREADOR

Sancha Fedex

P/ENCAIXA NA A 16/12/15

Segue VI juntado 1, nesta data documento(s),  
e papel de Informação rubricado 1 sob folha(s)  
n.º 46 a 54 Em 05/01/2015  
Ana Lúcia de Oliveira Sousa  
RF. 100.823 - SGP.



Folha nº 46  
do Processo nº 01-650-2015  
Ana Lúcia de Oliveira Sousa  
RF.: 100826

**SECRETARIA GERAL PARLAMENTAR**  
Secretaria de Registro Parlamentar e Revisão

**COMISSÃO DE ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA**

**PRESIDENTE: ANDREA MATARAZZO**

**TIPO DA REUNIÃO: AUDIÊNCIA PÚBLICA.**

**LOCAL: Câmara Municipal de São Paulo**

**DATA: 09/12/2015**

**OBSERVAÇÕES:**

- Notas taquigráficas sem revisão
- Manifestação fora do microfone
- Suspensão

**O SR. PRESIDENTE (Andrea Matarazzo)** – Estão abertos os trabalhos da 17ª audiência pública da Comissão de Administração Pública, com a presença dos Srs. Vereadores: Jonas Camisa Nove; Valdecir Cabrabom; Mario Covas Neto. Laércio Benko e Alessandro Guedes.

Informo que essa reunião está sendo transmitida no portal da Câmara – [www.camara.sp.gov.br](http://www.camara.sp.gov.br), links TV Câmara, Auditórios On-Line e Web Rádio Câmara.

**O SR. MARIO COVAS NETO** – Sr. Presidente, sem querer novamente, intrometer nessa presidência, V.Exa. se enganou, o nome da Comissão? Comissão de Administração Pública e não de Política Urbana.

**O SR. PRESIDENTE (Andrea Matarazzo)** – Ratificando, Comissão de Administração Pública.

Vamos suspender a reunião da audiência pública da Comissão de Administração Pública.

Estão suspensos os trabalhos.

- Suspensos, os trabalhos são reabertos sob a presidência do Sr. Mario Covas Neto.

**O SR. PRESIDENTE (Mario Covas Neto)** – Na qualidade de presidente da Subcomissão da Eletropaulo, declaro abertos os trabalhos, apenas e tão somente para que faça a leitura do relatório elaborado pelo nobre Vereador Valdecir Cabrabom, com a participação de todos os membros da Comissão.

Com a palavra o nobre Vereador Valdecir Cabrabom.

**O VALDECIR CABRABOM** – Obrigado Sr. Presidente. Cumprimentar os demais colegas e agradecer a todos os Srs. Vereadores da Comissão e os colegas que nos auxiliaram e todos os participantes. A assessoria da Comissão, a qual, exaustivamente, elaborou esse relatório com 52 laudas. Porém, vou ler apenas a conclusão e o desfecho do relatório.

Passo as mãos do Sr. Presidente e do Vice-Presidente, o arquivo de áudio das reuniões e o relatório da subcomissão geral. Embora as normas técnicas da Eletropaulo sobre compartilhamento, apresentação da Eletropaulo sobre o aterramento de fios, apresentação feita por vários técnicos aqui presentes, visando elucidar nossas dúvidas.

Passo a ler a conclusão do relatório. “Tendo em vista o exposto nos depoimentos dos convidados e nos documentos analisados, é entendido serem necessárias ações acerca das questões levantadas por esta subcomissão”. Foram tratados vários assuntos e daremos destaque às discussões sobre o enterramento dos fios de serviços públicos diversos, bem como acúmulo desordenado de fios e cabos de empresas de telecomunicações nos postes das empresas concessionárias de energia elétrica na cidade de São Paulo.

Medidas urgentes devem ser tomadas para que a cidade de São Paulo deixe de ter um papel secundário na questão das fiações e postes de energia localizados em seu território. Constatou-se ser de grande complexidade a correção de todas as questões apontadas diante das limitações diversas existentes em que a resolução da questão econômico-financeira entre o Poder Público e o setor privado é apenas parte disso.

Em face das constatações obtidas durante as reuniões desta subcomissão, passamos aos encaminhamentos sugeridos para procurar sanar eventuais irregularidades e sugerir melhorias para uma adequada prestação de serviço.

Quanto à questão do uso do território municipal para instalação dos referidos postes, apenas no Município de São Paulo existem aproximadamente 800 mil postes sendo que 25% da carga da AES Eletropaulo é distribuída na área correspondente ao Centro expandido e 91% dos clientes estão concentrados em 28% da área de concessão.

Todavia, quando se fala em ponderações que levem em conta esse peso, explica-se que a modicidade tarifária da conta de energia impede qualquer mudança, pois deve ser considerado o fato da capital paulista dividir a área de concessão da empresa com outros 23 municípios: Barueri, Cajamar, Carapicuíba, Diadema, Cotia, Embu, Embu Guaçu, Itapeverica da Serra, Itapevi, Jandira, Juquitiba, Mauá, Osasco, Pirapora do Bom Jesus, Ribeirão Pires, Rio Grande da Serra, Santana do Parnaíba, Santo André, São Bernardo do Campo, São Caetano do Sul, São Lourenço da Serra, Taboão da Serra e Vargem Grande Paulista. Esses

municípios compõem a Região Metropolitana de São Paulo.

Dessa forma, o morador da Cidade acaba prejudicado por ter diminuído o possível desconto que teria no caso da modicidade se dar apenas às comunidades locais. Assim, uma das sugestões do relatório baseia-se no fato da população da cidade de São Paulo ser prejudicada no modelo vigente, pois é a maior afetada pelo fato da municipalidade disponibilizar a maior fatia do espaço público para a instalação dos referidos postes sem se beneficiar de um justo e maior percentual da referida modicidade.

Assim, a sugestão desta comissão é a ponderação de que território utilizado pela Aneel, Anatel para se efetuar o cálculo do valor que será abatido das contas de energia elétrica que seja diminuído para a área de cada Município, com descontos proporcionais ao espaço disponibilizado à operadora para a instalação e colocação de cada poste.

Quanto à questão da fiação colocada nos postes, recomendações. Da mesma forma, se faz urgente e imperativo o aumento da fiscalização, com relação às condições da fiação que existe na Cidade atualmente. Entendemos que a situação é calamitosa e alarmante, sobretudo pela falta de fiscalização e pela proximidade das chuvas do verão. Não pode ser considerada normal a constatação vigente, de localizar postes que viraram verdadeiros armarinhos a céu aberto, que seja algo fácil e corriqueiro. A enorme quantidade de reserva técnica existente nos postes de energia é insegura para a população e esteticamente desagradável diante da enorme poluição visual. Desde a publicação da resolução conjunta Aneel/Anatel nº 4/2014, no Município de São Paulo, essa fiscalização é de responsabilidade da AES Eletropaulo que, claramente, não tem condições de efetuar o serviço de maneira satisfatória. Inclusive, o representante da empresa admitiu, perante esta Comissão, que: "Sobre a problemática do acúmulo de fios nos postes, a empresa AES Eletropaulo reconhece a sua complexidade, mas pouco tem a fazer, pois não tem poder de polícia para ir além. Não possui autonomia para cortar ou retirar aqueles irregulares, limitando-se a notificar as empresas que consegue identificar".

Desse modo, a fim de solucionar a questão, esta Subcomissão sugere que a Prefeitura de São Paulo solicite aos órgãos responsáveis a avocação dessa responsabilidade e que a delegue às subprefeituras, inclusive com a possibilidade de multar os casos de desrespeito, exercendo, assim, o seu poder de polícia.

É interessante observar que muitas prefeituras já assumiram maior protagonismo, de modo a oferecer resultados no combate ao problema de fios e cabos irregulares nas cidades. A cidade de Santos publicou a Lei Municipal nº 3.202, de 15 de outubro de 2015, que dispõe sobre a obrigatoriedade de as empresas prestadoras de serviço de energia elétrica, telefonia fixa, banda larga, televisão a cabo ou similares, de retirarem de postes a fiação excedente e sem uso, e dá outras providências.

A cidade do Rio de Janeiro publicou o Decreto nº 34.442, de 20 de setembro de 2011, que dispõe sobre o uso da rede aérea em logradouros públicos. Destacamos o artigo 4º, que determina que "a concessionária de energia elétrica só poderá autorizar a instalação de rede aérea de usuário em suas infraestruturas – postes – com a prévia apresentação do devido licenciamento pelo município". Na cidade de Curitiba, no mês de maio de 2014, houve a assinatura de termo de compromisso efetivo e posterior à ação conjunta entre a Prefeitura Municipal, por meio da Secretaria Municipal de Governo, e a Copel, que é a empresa local que possui a concessão de energia de empresas operadoras de telefonia, internet e tv a cabo.

Esse acordo vislumbrou resolver o problema de posses e fiações irregulares e clandestinas naquela cidade, sendo expedidas notificações e aplicação de multas. Reportagens exibidas em telejornal mostram que outras cidades tem buscado solucionar esse problema estipulando obrigações que as concessionárias, a fim de coibir o excesso de fios desordenados nos postes.

Outra ação que se sugere é que Convias não seja obrigado a aprovar os projetos da AES Eletropaulo, como postes no meio da rua ou em locais inadequados. Essas instituições devem ter uma convivência de harmonia e em conjunto com a possibilidade de estudos e sugestões que possibilitem a negação da instalação de postes em casos de grave erro de projeto, quanto à questão da localização realizada pela Eletropaulo e sem bônus para a

Prefeitura.

Recomendações para a Câmara Municipal de São Paulo:

1. a aprovação do Projeto de Lei 415/2015 de autoria do Vereador Mario Covas Neto que insere parágrafo ao Artigo 11 da Lei Municipal 13.614 de 02 de junho de 2003, que proíbe a empresa AES Eletropaulo de cobrar ponto de fixação das demais concessionárias;

2. a aprovação do Projeto de Lei 96/2015, de autoria do Vereador Valdecir Cabrabom, que impõe multa no caso de descumprimento dos objetivos tratados na Lei Municipal 14.023, de 2005, dispõe sobre a obrigatoriedade de tornar subterrâneo todo o cabeamento ora instalado;

3. o encaminhamento ao Poder Executivo Municipal, sugerindo que a Prefeitura crie uma agência municipal para tratar do tema solo, subsolo e espaço aéreo, visando regulamentar os serviços que se utilizam desses espaços, considerando a tendência registrada em muitas cidades do Brasil o compartilhamento de postes, bem como do subsolo é uma realidade que precisa ser acompanhada localmente, pois é urgente que se concilie a demanda pelo espaço público disponível, bem como o acelerado desenvolvimento tecnológico, o qual exige grandes investimentos em infraestrutura por parte das empresas e serviços – gás, água, energia elétrica, operadoras de tv a cabo, telefonia e internet;

4. o encaminhamento ao Poder Executivo Municipal de sugestão para que a cidade de São Paulo solicite, junto ao Governo Federal e às agências Aneel e Anatel a avocação do poder de fiscalização da situação dos postes e suas ramificações, em especial cabos elétricos e alocação dos espaços de compartilhamento dos postes.

5. Encaminhamento à AES Eletropaulo de sugestão que obrigue a todas as empresas que se utilizem dos postes localizados no município de São Paulo, a identificar, de maneira clara e objetiva, todos os fios e fiações utilizados. A identificação dos postes já é tratada em norma. O artigo 8º da Resolução Conjunta nº 4, de 16 de dezembro de 2014, Aneel e Anatel, estabelece que as prestadoras de serviços de telecomunicações devam manter identificados todos os pontos de fixação que utilizem. Já o artigo 9º estabelece que as distribuidoras de energia elétrica devam manter cadastros atualizados da ocupação dos pontos de fixação nos postes, inclusive com a capacidade excedente e as condições para compartilhamento, informações técnicas da infraestrutura, preços e prazos, a vistoria realizada, de modo a identificar a situação do compartilhamento de fios e atendimento às normas técnicas vigentes.

Para a Prefeitura Municipal de São Paulo.

1. Sugerir que o Poder Executivo Municipal a infraestrutura necessária para que possa receber a competência de fiscalizar todos os aspectos inerentes a possível delegação de função relacionada aos postes no município.

2. Para que o poder executivo municipal solicite ao Governo Federal, Aneel Anatel, a delegação ao poder municipal da fiscalização da situação do uso dos postes e suas ramificações.

3. Encaminhar a necessidade do aumento de equipes de poda de árvores, em especial com atenção aos locais de grande concentração de fiação, bem como o treinamento e preparação dessas equipes para o trato com o risco inerente derivado do manuseio de energia elétrica presente nesses.

4. Exigir junto aos órgãos competentes uma maior fiscalização com relação à condição da fiação, sua segurança, disposição e principalmente sobras de cabos abandonados junto aos postes e ao ar livre, possibilitando o aumento de número de acidentes.

5. Apresentação de um projeto de lei que viabilize o poder de polícia do município em diversas questões relacionadas ao tema, ordenando, classificando, impondo limites e regras para a utilização do espaço aéreo e subterrâneo.

6. A criação de uma equipe multidisciplinar para que viabilize a inserção do abandono de fiação e cabos, junto aos postes, na lei 14223/2006 (Lei Cidade Limpa) possibilitando a cobrança de multas dos responsáveis.

Para a Aneel/Anatel. Governo Federal – Ministério das Comunicações.

1. Sugerir ao Governo federal que delegue a competência de fiscalizar a questão

dos postes localizados no município, bem como as questões de segurança, identificação do cabeamento, locais de instalação e demais funções inerentes e derivadas do serviço ao Município.

2. Que a Convias, Controle de Uso das Vias Públicas, possa negar projetos da AES Eletropaulo que não estejam de acordo com a estrutura das vias, bem como dar sugestões para que o projeto esteja adequado à via onde será implantado.

3. Que os contratos feitos pela AES Eletropaulo com o aluguel dos pontos de seus postes às empresas de telecomunicação sejam transparentes quanto a sua arrecadação e que seja destinado um percentual em prol da infraestrutura e melhoria dos postes e sua fiscalização.

4. Que a Aneel e Anatel possam estudar a possibilidade efetiva de se dar tratamento adequado para que seja possível a retirada de fios que não tenham identificação como forma de se punir as empresas que não cumpram suas regras, bem como evitar que se coloquem cabos clandestinos;

5. Sugestão de que sejam discriminados nas contas de energia elétrica os valores arrecadados com a locação dos postes para demais empresas que o utilizem, bem como os valores transferidos para a conta única de modicidade tarifária com a discriminação dos valores arrecadados por cada município e o retorno de descontos dados para cada ente federativo;

6. Maior transparência dos valores arrecadados com os contratos de aluguel dos pontos em cada poste bem como com os valores arrecadados e utilizados na modicidade tarifária, assim como os valores arrecadados e destinados a AES Eletropaulo e repassados para a gestão dos contratos;

7. Que a Aneel e Anatel permitam que parte dos recursos arrecadados com o aluguel dos pontos nos postes do Município possa ser utilizada na obrigação que as empresas possuem de fazer o enterramento dos cabos de fiação;

8. Sugerir que o cálculo da modicidade tarifária seja modificado possibilitando o desconto proporcional nas contas de energia elétrica por número de postes disponibilizados em cada município e não mais na somatória de municípios;

9. Diante da ausência de manifestação pela Aneel em responder questionamentos provocados por esta Subcomissão contidos no Requerimento ADM nº 14/2015, seria importante que fossem repensados os mecanismos de atendimento aos poderes públicos municipais por esta agência. No website possível ver que existe na Aneel um Conselho de Consumidores. Todavia, diante da complexidade e da relevância do Município de São Paulo, é questionável a atitude de que a sede do Conselho de Consumidores correspondente à área de concessão do Município de São Paulo esteja situada na cidade de Barueri.

Para a AES Eletropaulo:

1. Que a AES Eletropaulo corrobore a delegação da competência de fiscalização da identificação dos cabos que se encontram nos postes elétricos para a Prefeitura, para que esta possa melhor efetuar esta fiscalização;

2. Que a AES Eletropaulo aumente suas equipes de fiscalização, para que esta possa cumprir o que determina a legislação vigente, assegurar os padrões de segurança dos cabeamentos de seus postes e evitar o abandono de rolos de fiação nos próprios postes, em caso de não haver a mudança da delegação para a Prefeitura Municipal;

3. Nos contratos que a AES Eletropaulo firma com as empresas de telecomunicação para o aluguel dos pontos nos postes, que estes tenham uma cláusula para que tais empresas cumpram os mesmos padrões de segurança e organização de seus fios, bem como a identificação da empresa em seus próprios fios.

4. Que a empresa AES Eletropaulo reforce o treinamento das equipes próprias, contratadas, subcontratadas e conveniadas para atender à NR 10 – Segurança em Instalações e Serviços em Eletricidade.

Para a Fundação Procon-SP:

1. Sugerir o acompanhamento do Procon para que participe das atividades de monitoramento e fiscalização tanto da distribuidora de energia, quanto das empresas de telecomunicação, visando o cumprimento ao artigo 22, do Código de Defesa do Consumidor -

o qual estabelece que as concessionárias do serviço público devam prestar seus serviços de forma adequada, eficiente e segura. De forma que a Resolução Conjunta 04 da Aneel/Anatel seja cumprida. Por exemplo, no Estado de Pernambuco, o Procon - PE realizou, em julho de 2015, fiscalização em conjunto com técnicos da CELPE, distribuidora de energia local, e posteriormente convocou empresas de telefonia para que estabelecessem um cronograma de atividades e correções.

As providências, encaminhamentos e indicações da subcomissão. Por todo o exposto, recomenda-se o encaminhamento deste Relatório Final ao chefe do Executivo, ao Secretário Municipal de Serviços, ao Secretário Municipal de Coordenação das Subprefeituras, ao Diretor Geral da Aneel, ao Presidente da Anatel, à Diretora Executiva da Fundação Procon SP, ao Presidente da AES Eletropaulo. Assim é o presente relatório.

Obrigado.

**O SR. PRESIDENTE (Mario Covas Neto)** – Muito bem. Parabéns, nobre Vereador Valdecir Cabrabom.

Tem a palavra, pela ordem, o nobre Vereador Andrea Matarazzo.

**O SR. ANDREA MATARAZZO** – Sr. Presidente, gostaria de incluir nas recomendações a esta Câmara, eu tenho um projeto de lei que determina que as concessionárias retirem dos postes o excedente de fundação.

**O SR. PRESIDENTE (Mario Covas Neto)** – Nós temos aqui este projeto de lei, Vereador, a ideia é ser protocolado ainda, ele não está numerado, até porque está estabelecendo multa para a infração no caso de a Eletropaulo não fazer o realinhamento e as retiradas dos fios excedentes que é exatamente tendo por base o que foi feito em Santos a respeito disso.

O problema é que tem uma pequena modificação na redação, que gostaríamos de fazer. A sugestão do Vereador Valdecir Cabrabom é que isso seja feito exatamente pelos membros da nossa comissão, em conjunto, ou seja, nós três que estamos sentados aqui, um ao lado do outro. Está explicado?

- Manifestação fora do microfone.

**O SR. PRESIDENTE (Mario Covas Neto)** - Eu gostaria apenas de, nas recomendações de envio dos relatórios, que seja feito também – eu peço à secretaria que anote – aos líderes das Bancadas, na Câmara Municipal, além de todos os membros da Comissão de Administração Pública; Aneel, Anatel, Ministério das Comunicações já estão falados; a Prefeitura do Município de São Paulo também; a AES Eletropaulo; e, finalmente, ao Ministério Público, que tem feito gestões a respeito dessa questão dos fios etc., que ele também tome conhecimento do Relatório que foi produzido aqui.

Então, desta forma, eu gostaria de colocar em votação o Relatório.

Ainda em discussão. Alguém quer se manifestar? (Pausa) Não. Então, em votação. Aqueles que estiverem de acordo permaneçam como estão; os contrários, manifestem-se agora. (Pausa). Está aprovado.

Preciso informar que, na próxima reunião da Comissão de Administração Pública estará em pauta o Relatório para ser aprovado, pela comissão, por inteiro.

Nada mais havendo a ser tratado, estão encerrados os trabalhos dessa Subcomissão. Muito obrigado.

**O SR. PRESIDENTE (Andrea Matarazzo)** – Retomamos a audiência pública referente a projetos que devem ser analisados: PL 619/1999, que estabelece normas para determinação do índice de serventia urbana para pavimentação asfáltica, e dá outras providências. (Pausa) Mas isso aqui está errado, não tem autor, vários autores. O que quer dizer “serventia urbana?”.

- Manifestação fora do microfone.

**O SR. PRESIDENTE (Andrea Matarazzo)** – Tem de realizar, mas não dá para realizar audiência pública de algo que não sabemos do que se trata. Não tem como realizar. Convoca de novo. Quem vai falar sobre isso? (Pausa)

- Manifestação fora do microfone.

**O SR. PRESIDENTE (Andrea Matarazzo)** – Faremos uma inversão de pauta,

ficará para o final.

Vamos ao item 2 da pauta, PL 300/15, Vereador Jonas Camisa Nova, que "dispõe sobre a proteção e defesa do contribuinte de tributos municipais, e dá outras providências". Há um orador inscrito, a Sra. Rosana Cristina Gomes, da Coordenadoria de Licenciamento Eletrônico. (Pausa) Desiste da palavra. Audiência realizada.

Item 3 da pauta, "dispõe sobre a realização de campanhas de conscientização, no Município, sobre Síndrome de Prader-Willi". Não há oradores inscritos. Audiência realizada.

Item 4 da pauta, "dispõe sobre a adoção do Cartão Leve Leite São Paulo para reduzir os custos do Programa Leve Leite, e dá outras providências". Não há oradores inscritos. Realizada a audiência.

Item 5 da pauta, PL 366/15, Vereador Eduardo Tuma, que "institui as diretrizes para a implantação da política pública de valorização da família, no âmbito do Município do São Paulo, e dá outras providências". Não há oradores inscritos. Audiência realizada.

Item 6 da pauta, "dispõe sobre o uso de valores correspondentes a precatórios de natureza alimentar, no Município de São Paulo, e dá outras providências". Não há oradores inscritos. Audiência realizada.

Item 7 da pauta, PL 403/15, do nobre Vereador Andrea Matarazzo, que "dispõe sobre a obrigatoriedade de instalação, nas Unidades de Ensino, da rede de escolas públicas municipais, o sistema de *internet* sem fio, *Wi-Fi*, em suas dependências". Não há oradores inscritos. Audiência realizada.

Item 8 da pauta, PL 422/15, do nobre Vereador Valdecir Cabrabom, que "institui o limite máximo de arrecadação de impostos municipais, e dá outras providências". Há um orador inscrito, o Sr. Márcio Albuquerque, Técnico da Secretaria de Finanças.

**O SR. MÁRCIO ALBUQUERQUE** – Boa tarde a todos. Meus diretores, infelizmente, não puderam comparecer, e coube a mim esta missão.

Tenho a honra de estar nesta Casa, novamente.

Acerca do PL 422/15, que "institui o limite máximo de arrecadação de impostos municipais, e dá outras providências". Estivemos avaliando este PL e, em primeiro lugar, nos salta aos olhos indagar o que seria esse "limite máximo de arrecadação"? É certo que, na justificativa, me parece que o Município, de fato, teria, em tese, competência para colocar esse limite máximo. Mas qual seria a natureza jurídica desse limite máximo?

Preparei um arrazoado, por escrito. Primeiramente, não seria uma isenção, nem uma anistia, nem uma remissão de dívidas, a que se refere o artigo 13, da Lei Orgânica do Município. Não é isenção, porque não dispensa o pagamento de tributo. Tampouco, configura anistia ou remissão, porque não se trata de perdoar um tributo.

Verificamos, ainda, que esse limite máximo não modifica a alíquota, não modifica a base de cálculo, nem o sujeito passivo. Assim, a figura que estamos analisando não atinge a regra matriz da incidência dos tributos municipais. Ou seja, não se trata de legislar sobre tributo. O que seria, então, essa figura? De fato, ficamos em dúvida sobre o que seria essa "arrecadação máxima".

No momento de recessão econômica do País, em que se verifica a dificuldade de atingir a arrecadação mínima proposta não me parece que um limite máximo de arrecadação dos impostos, em que pese o ideal ser nobre, não sei se seria o momento oportuno para se discutir esse tipo de projeto de lei.

Na justificativa, objetiva-se com o PL diminuir a carga tributária, mas me parece que essa não seria a ideia. Vejamos novamente o funcionamento: os valores arrecadados acima do limite máximo deveriam ser devolvidos aos contribuintes. Com o devido respeito, me parece que, na prática, seria inviável identificarmos quem seriam os contribuintes que teriam direito a essa restituição de tributos, quando se atingisse o limite máximo.

Na lei orçamentária, temos a fixação de despesas e a previsão de arrecadação. Se essa arrecadação não atingisse o valor, como que seria feito? E, na prática também, vou levar um exemplo assim extremo, porque o exemplo arrasta: imagina a fiscalização tributária chegando a alguma empresa, identificando que houve alguma omissão de receita ou houve alguma situação e, de repente: "Não, o senhor não vai precisar pagar o seu tributo porque já

atingimos o limite máximo". Então aparentemente, em que pese o parecer versar sobre matéria tributária, me parece que seria um projeto mais ligado à parte orçamentária, vinculando a receita de impostos à sua devolução - porque a Constituição Federal proíbe. E, se fosse a questão de despesa pública, seria matéria privativa do Prefeito.

Nós ficamos com um pouco de receio em relação a esse projeto de lei. Parece-me que ele, talvez, pudesse ser mais discutido ou ser colocado em outro momento mais oportuno, diante dessa crise, dessa recessão econômica que temos aí. Parece-me que colocar um limite máximo não sei se é muito prudente nesse início.

Estas seriam as considerações pela parte da Secretaria de Finanças. Eu deixo à apreciação de V.Exas.

**O SR. PRESIDENTE (Andrea Matarazzo)** - Muito obrigado.

Então, audiência pública...

**O SR. VALDECIR CABRABOM** - Sr. Presidente, pela ordem.

**O SR. PRESIDENTE (Andrea Matarazzo)** - Opa, Vereador Valdecir Cabrabom, às ordens, à disposição.

**O SR. VALDECIR CABRABOM** - (Pausa) Sr. Presidente, gostaria de dar uma pincelada no que o Márcio Albuquerque explanou. A preocupação minha é dar o primeiro passo, tendo em vista que já foi passado na primeira votação, e unanimemente os Srs. Vereadores concordando, porque estamos já certos, todos nós, não só o Município de São Paulo, mas vamos colocar aí os problemas da carga tributária nacional.

A minha preocupação é colocar o limite máximo para que não haja um aumento desordenado de impostos. Houve, há dois meses - se não me engano -, um aumento de ITBI, simplesmente para cobrir alguma deficiência orçamentária. E é essa aí a minha preocupação. Respeitando, sem dúvida nenhuma, a inflação; respeitando a lei tributária nacional; respeitando o aumento populacional, porém o projeto é para colocar o limite. Se for para colocar 1% de aumento, ele vai ter de fundamentar, de acordo com as regras que eu citei, por que houve 1% de aumento no IPTU: "Ah, porque estamos precisando sanar um problema que temos em outro setor". Então é exatamente, como cito na minha justificativa: se dou uma mesada para meu filho, acaba o dinheiro e ele vem chorando e pedindo mais, eu dou. Ele vai ficar fazendo coisas desordenadamente.

Então, se ele sabe que nós temos a arrecadação do ano que vem baseada em uma porcentagem de inflação, no aumento populacional, em leis tributárias nacionais, sabe quanto tempo para arrecadar e em que destinar.

Essa é a minha fundamentação. É claro que vamos querer e vamos discutir, porque temos de ter um patamar. Se for tanto negativo quanto positivo para o Governo, não temos um aumento certo de empresas. Aliás, teremos um aumento de empresas que sairão para outros municípios que têm incentivo fiscal, que têm essa concordância de que, se aumentar muito o imposto, irá perder arrecadação.

É essa a minha contribuição para São Paulo. E, sem dúvida, conversando com colegas aqui, foi unânime na primeira votação e quero discutir. Quero discutir com o Dr. Márcio, que é técnico e com o Executivo para que entremos em um acordo. A minha pretensão é colocar um patamar. Qual patamar? Para aumentar os três impostos que temos, usaremos o patamar da inflação, normal; o patamar de obediências às leis tributárias nacionais e o patamar de aumento de população. Esses são os patamares. E quando virmos qual foi a arrecadação desses três impostos, ele saberá que a que destinos estarão determinados. E não ajustar algum rombo, alguma deficiência por mal uso do dinheiro público com o aumento de imposto em 1%, 2%, simplesmente para cobrir outra coisa.

É essa a minha contribuição. Obrigado, Sr. Presidente.

**O SR. PRESIDENTE (Mario Covas)** - Obrigado, Vereador Valdecir Cabrabom. Não havendo mais inscritos, declaro encerrada esta audiência pública. A próxima audiência é do PL 436/2015, do nobre Vereador Andrea Matarazzo, PSDB, que dispõe sobre a ampliação das atividades artísticas, culturais e esportivas nos Centros Educacionais Unificados, CEUs, e dá outras providências.

Não há nenhum orador inscrito. Está encerrada esta audiência pública.

Item 10. PL 557/2015, do nobre Vereador Arselino Tatto, PT. Dispõe sobre a padronização de placas denominativas de vias e logradouros públicos em sistemas com identificador em LED e placa solar.

Não há oradores inscritos. Está encerrada esta audiência pública.

A audiência seguinte é o item 11, PL 650/2015, do nobre Vereador Milton Leite, Democratas, que altera dispositivos da Lei 14. 652, de 20 de dezembro de 2007, alterada pela Lei 14.408, de 27 de junho de 2008, que dispõe sobre as concessões e permissões de uso de áreas municipais.

Não há oradores inscritos. Está encerrada esta audiência pública.

Teremos agora a segunda audiência pública referente ao PL 62/2014, do nobre Vereador Senival Moura, do PT, que estabelece normas especiais para incluir item dos imóveis frios no capítulo IX, da Lei 11. 228, de 1992, que dispõe sobre as regras de licenciamento, execução, manutenção e utilização de obras e identificações. Há uma oradora inscrita, Sra. Rosane Cristina Gomes, coordenadora de licenciamento eletrônico da Secretaria Municipal de Licenciamento.

**A SRA. ROSANE CRISTINA GOMES** - Boa tarde a todos. Esse assunto, especificamente, está incluindo o capítulo IX, da Lei 11.228, que é o Código de Obras e edificações, o qual já é matéria de um novo projeto de lei, já nesta Casa, o 466/2015. E esse assunto é mais coligado com o PL 272/2015, que é a Lei de Parcelamento, Uso e Ocupação do Solo, também em discussão nesta Câmara. Então, parece-nos que esse assunto seria muito melhor tratado no PL 272/2015, que é a Lei de Parcelamento, Uso e Ocupação do Solo, a qual está criando a cota ambiental.

**O SR. PRESIDENTE (Mário Covas)** – Muito obrigado. Eu sugiro novamente que a Secretaria da Comissão faça a identificação desse PL referente à Lei de Uso e Ocupação do Solo para saber se há necessidade da manutenção desse PL.

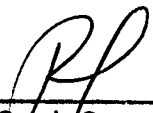
Não há mais oradores inscritos, está encerrada a audiência pública referente a esse PL 62/2014.

Passemos ao PL 138/2015, do nobre Vereador Arselino Tatto, do PT, que insere o Artigo 28 à Lei 13.278/2002, que dispõe sobre normas específicas em matéria de licitação e contratos administrativos no âmbito do Município de São Paulo e dá outras providências.

Não há oradores inscritos. Está encerrada esta audiência pública.

Vamos retornar ao item 1 da pauta. PL 619/1999, de vários autores, que está tramitando nesta Casa há 16 anos. Estabelece normas para determinação do índice de serventia urbano para pavimentação asfáltica e dá outras providências. Não há oradores inscritos. Está encerrada esta audiência pública. Espero que, desta forma, esse projeto consiga ter uma tramitação um pouquinho mais rápida. Nada mais havendo a ser tratado, declaro encerradas essas audiências públicas. Agradeço a todos os presentes e aos demais Vereadores que compõem esta Comissão. Muito obrigado e boa tarde.

Segue(m) juntado(s), nesta data,  
documento(s) rubricado(s) sob n°(s)  
56 a 66 e folha de Informação  
sob n° -. 18101116

  
Roberto Cassio Gonçalves  
Assistente Parlamentar  
RF 101.252 - SGP.



**CÂMARA MUNICIPAL DE  
SÃO PAULO**

**SECRETARIA GERAL PARLAMENTAR**  
Secretaria de Registro Parlamentar e Revisão

**COMISSÃO DE FINANÇAS E ORÇAMENTO**

**PRESIDENTE: JOSÉ POLICE NETO**

**TIPO DA REUNIÃO: AUDIÊNCIA PÚBLICA.**

**LOCAL: Câmara Municipal de São Paulo**

**DATA: 15/12/2015**

**OBSERVAÇÕES:**

- Notas taquigráficas sem revisão

**O SR. PRESIDENTE (José Police Neto)** – Boa tarde a todos. Esta é a 38ª audiência pública do ano de 2015. Informo a todos que a reunião é transmitida ao vivo pela internet no portal da Câmara, [www.camara.sp.gov.br](http://www.camara.sp.gov.br), no link Auditórios On-Line.

A íntegra da transcrição desta audiência também estará disponível ao público no mesmo portal, no link Atividade Legislativa, audiência pública, registro escrito.

Informo que temos três projetos convocados para o dia de hoje. Podem se inscrever na nossa secretaria para manifestação. Os projetos de leis que estão pautados para o dia de hoje são, PL 572/2015, da Vereadora Sandra Tadeu, apresentado em 20/10/2015, que altera o Caput do artigo 1º, da lei 16.277, de 5 de outubro de 2015 e dá outras providências referentes ao telhado verde para cobertura de vegetação implantada na laje de concreto ou coberturas. Esse é o projeto de lei da Vereadora Sandra Tadeu, que altera a lei 16. 277, de outubro deste ano. E dois projetos do Vereador Milton Leite. O primeiro altera dispositivos da Lei 14.652, de 20 de dezembro de 2007, alterada pela Lei 14.408, de 27 de julho de 2008, que dispõe sobre a concessão e permissão de áreas municipais. Esse projeto trata das concessões e permissões de áreas públicas no município de São Paulo. E o outro projeto altera e acrescenta dispositivos à Lei 14.223, de 26 de setembro de 2006, que dispõe sobre o ordenamento dos elementos que compõem a paisagem urbana no município, a famosa Cidade Limpa. Também projeto do Vereador Milton Leite.

Anuncio que estão presentes, representando a SPTuris, São Paulo Turismo, para debater o projeto 651/2015, o Sr. Luis Pini Nader, chefe de Gabinete da SPTuris.

Também quero anunciar a presença de Luiz Claudio, representando aqui a Secretaria Municipal de Desenvolvimento Urbano e da Secretaria de Finanças e Desenvolvimento Econômico, para o debate do Projeto de Lei 650, Rafael Barbosa, diretor de legislação da receita municipal. Vamos seguir a convocação e chamar ao debate o PL 572/2015, da Vereadora Sandra Tadeu, que trata da alteração do parágrafo 1º da Lei 16.227, que trata do telhado verde. Pergunto se há algum inscrito para o início deste debate.

Não temos inscritos? A Vereadora ou a sua equipe se encontra presente para fazer a sustentação oral? Não.

Então, só para que se tome conhecimento do texto, o projeto de lei é bastante simples. Altera o parágrafo 1º da Lei 16.277, de 5 de outubro de 2015, para vigorar com a seguinte redação: os projetos de novas edificações com três ou mais pavimentos deverão prever a construção de telhados verdes para sua aprovação, salvo as definições como habitação de interesse social, HIS. Essa a única alteração preconizada no projeto.

Lembro que esse projeto altera legislação apresentada e que tramitou nesta Casa da própria Vereadora Sandra Tadeu. Na realidade, a Vereadora Sandra apresenta a alteração ao dispositivo legal em que ela vem trabalhando há algum tempo, o motivo pelo qual as comissões que se sucederam manifestaram-se favoravelmente. A Comissão de Constituição e Justiça se manifestou favoravelmente ao projeto. Lembro que originariamente o texto legal não tratava da exclusão do HIS. Na realidade, o projeto atingia as habitações de interesse social, e teve a sanção parcial da lei, o artigo 1º vetado. Então, a Lei 16.277, sancionada pelo Prefeito, acabou por sancionar o projeto e vetar o parágrafo 1º. Portanto, temos uma lei que tem parágrafo único, mas não tem artigo 1º. Do ponto de vista do comando legal, é quase como “o rabo abanar o cachorro”. Uma lei bastante segura para aplicação na Cidade, a qual o nosso Prefeito acabou por sancionar para preservar as habitações de interesse social. Então, tinha um endereço objetivo, a preservação das habitações de interesse social, as quais, muitas vezes, não têm como aplicar esse dispositivo do telhado verde.

A Vereadora Sandra Tadeu acabou por apresentar um novo texto ao artigo 1º, que, se aprovado, remonta ao projeto ter um artigo 1º, portanto, a condição de dar concretude. Portanto, o “rabo parar de abanar o cachorro”, rabo e cachorro andarem juntos. Não há oradores inscritos. Sem a sustentação oral, mas com a leitura do texto e a explicação, está encerrada a primeira audiência.

Vamos para a próxima audiência pública. “Projeto de Lei 650, que pretende alterar dispositivos da legislação que trata de concessão e permissão Temos inscrito para fazer a

sustentação o Sr. Rafael Barbosa, diretor de legislação”. Tem a palavra para a sustentação e para a contribuição que o Executivo nos dará neste momento.

Por uma questão objetiva, o artigo 3º do projeto de lei prevê a isenção de IPTU aos imóveis que pertencem à administração pública e sejam cedidos em comodato por escritura pública, termo de permissão de uso e quaisquer outros instrumentos a centros desportivos comunitários e agremiações carnavalescas. Portanto, é aqui a inovação que traz o texto legal.

Passo a palavra imediatamente ao Dr. Rafael Barbosa, Diretor de Legislação da Receita Municipal.

**O SR. RAFAEL BARBOSA** – Boa tarde, senhoras e senhores. Boa tarde, Sr. Vereador. Mais uma vez, tenho o privilégio de representar a Secretaria de Finanças perante esta nobre Casa para dar sua visão com relação a esse projeto, que tem impacto orçamentário, porque prevê a supressão de receitas por meio de isenção e, por isso, a Secretaria sentiu-se no dever de expor sua visão com relação a esse projeto.

O projeto prevê, no seu artigo 1º, que as concessões e permissões de áreas que pertencem à administração deverão ser feitas doravante a título oneroso, e passa, imediatamente, a excetuar dessa obrigação as cessões que sejam feitas a centros esportivos comunitários, que já está previsto, e a entidades de agremiações carnavalescas. Isenta ainda as agremiações carnavalescas do pagamento da retribuição mensal prevista no artigo 2º do Decreto Municipal 49.156, de janeiro de 2008. Essa retribuição é a contraprestação pela cessão de áreas públicas a essas agremiações.

E ainda isenta do Imposto Predial e Territorial Urbano, IPTU, imóveis que pertençam à administração pública direta e indireta e que sejam cedidos em comodato por escritura pública, termo de permissão de uso ou qualquer outro documento particular a centros desportivos comunitários e agremiações carnavalescas. Antes de me manifestar sobre o texto legal, a Secretaria de Finanças entende que, no mérito, não obstante o nobre propósito de incentivar a cultura e o carnaval na cidade de São Paulo, instituição que atrai turistas do Brasil inteiro, a melhor forma de fazê-lo não é concedendo mais uma isenção. É um princípio geral do Direito Tributário que a regra é a tributação, a isenção e a imunidade. A não tributação é a exceção à regra. Então, estabelecer um número cada vez maior de exceção à regra de tributação não apenas diminui a arrecadação municipal como ainda gera distorções no sistema tributário e prejudica a própria isonomia tributária, porque, para fazer frente a uma diminuição na arrecadação, o movimento natural da administração é no sentido de buscar essas receitas em outros lugares. E aí vai, eventualmente, ter que buscar junto a outros contribuintes que não foram agraciados, beneficiados, com uma isenção.

Nesse sentido, no mérito, a Secretaria de Finanças e Desenvolvimento Econômico entende que, não obstante o nobre propósito do projeto de lei, o ideal seria a sua não aprovação. Portanto, manifestamo-nos, quanto ao mérito, em sentido contrário.

Com relação ao texto legal, faço um alerta.

Quero deixar claro que a redação atual do art. 3º da Lei 14.652 assim dispõe: “ficam isentos do Imposto Predial os imóveis cedidos em comodato, por escritura pública ou documento particular devidamente registrado, a agremiações desportivas”, não fazendo menção à propriedade desses imóveis – não, necessariamente, precisam ser administração pública. Pode, um particular, ceder em comodato, e esse terreno será beneficiado pela isenção de IPTU. A redação que se pretende dar diz: “Ficam isentos do Imposto Predial e Territorial Urbano os imóveis que pertençam à Administração Pública Direta e Indireta”.

Ou seja, salvo melhor entendimento, a redação atual, que, acredito, pretenderia expandir a isenção, está restringindo, porque está impedindo que os imóveis particulares sejam reconhecidos com a isenção. E abrindo, mais uma vez, a isenção, que, hoje, é para as comunidades esportivas e para as entidades do Carnaval paulistano.

Então, com essa pequena ressalva de cunho técnico, mais uma vez, manifestamo-nos contrariamente à aprovação do projeto, não obstante o seu nobre propósito.

Com isso, encerro a minha manifestação, agradecendo a todos pela atenção e ao Sr. Vereador pela palavra. Muito obrigado.

**O SR. PRESIDENTE (José Police Neto)** – Muito bem. Quero agradecer a contribuição trazida pelo Dr. Rafael Barbosa, Diretor de Legislação e Receita Municipal, lembrando que o Prefeito do Município, no dia 30 de setembro de 2015, sancionou a Lei 16.272, que concedeu anistia e remissão do pagamento de IPTU às agremiações participantes do Carnaval até o exercício de 2014. Dessa forma, contradita com o nosso diretor. Na realidade, a orientação técnica é uma, mas a ação política da Administração é outra.

Quero aqui reconhecer o esforço que faz o técnico em dizer que aquilo que o Prefeito faz não está certo, mas o Prefeito continua não seguindo as orientações da equipe técnica. Mais do que isso, o Prefeito foi além, e, no art. 8º, anistiou e remitiu as agremiações que participam do Carnaval da cobrança pelo uso de área até 2014.

Portanto, parte daquilo que está preconizado no projeto já foi, pelo Prefeito, de certa maneira, sancionado em outra lei. Mais uma vez a orientação técnica divergindo da contribuição política que o Prefeito dá para o Carnaval. Aqui está todo mundo muito preocupação com o Carnaval, porque, na realidade, o que tem de mais importante, depois que passa a Páscoa, é o Carnaval – da Páscoa para o Carnaval, a gente fica esperando o Carnaval do próximo ano. Portanto, se não temos mais nenhum inscrito, viva ao Carnaval de 2016. Encerrada a audiência pública do PL 650.

Passemos ao último projeto, aquele projeto que também pretende colocar Carnaval na Cidade Limpa. Afinal, depois da Páscoa, vem o Carnaval, e, depois do Carnaval, vem a Páscoa, e a gente nem lembra do Natal.

- “PL 650/2015, de autoria do Vereador Milton Leite, e que altera dispositivos da lei nº 14.652, de 20 de dezembro de 2007, alterada pela lei nº 14.408, de 27 de junho de 2008, que dispõe sobre as concessões e permissões de uso de áreas municipais”.

**O SR. PRESIDENTE (José Police Neto)** – É um projeto de lei importante, pois equipara a programação cultural às apresentações de espetáculos artísticos e culturais por agremiações carnavalescas no sambódromo. Então aqui tem uma inovação, que permitirá a veiculação, superior a 30 dias, com decreto específico, de projeto urbanístico próprio. Portanto, estamos dizendo que, com finalidade cultural, as agremiações carnavalescas, poderão ter espaço para exposição de marcas durante o período em que realiza o seu carnaval. É isso que preconiza a alteração do art. 19 e 21, trazendo, portanto, 21ª da Lei 14.223. E, portanto, anuncia, inclusive, as áreas que tal possibilidade vai se dar no setor A, C, E, F, H, do sambódromo, B, D, G, A, B, C, De, e, portanto, cria a área de exposição de marcas dentro do Carnaval. Lembro que este projeto não inova, já que, no processo legislativo, não é a primeira vez que se ajustar parte da Lei Cidade Limpa, que até hoje não teve nenhuma alteração desde a sua aprovação em 2006. Portanto, estamos prestes a ter a primeira alteração da Lei da Cidade Limpa depois de quase 10 anos da sua aprovação.

Para fazer uso da palavra, convido o Sr. Luís Pini Nader.

**O SR. LUÍS PINI NADER** – Muito obrigado, Presidente. Boa tarde a todos os presentes. Na verdade, eu vim apenas manifestar o apoio da São Paulo Turismo a esse projeto, e esclarecer que já, há alguns anos, a verba que integra o carnaval paulistano, por ser insuficiente, contempla também a possibilidade de a Liga das Escolas de Samba explorar direito de arena, merchandising e outras formas. Então a publicidade no sambódromo é uma possibilidade que já existe há alguns anos, e, a cada ano, a Liga das Escolas de Samba, tem que submeter ao órgão competente da Prefeitura, uma aprovação específica para que ela possa excepcionar a Lei Cidade Limpa para a exploração de merchandising e de publicidade na fachada do sambódromo.

O Vereador Milton Leite não está presente, mas o que se entende do projeto, sobre o qual a São Paulo Turismo se manifesta favoravelmente, é trazer para a Lei Cidade Limpa essa adequação que entendemos como sendo necessária para viabilizar as escolas de samba que procuram recursos para financiar o Carnaval. Não faz sentido que o Carnaval de São Paulo seja financiado única e exclusivamente com recursos orçamentários. A tendência dos carnavais em outras cidades é de que esses recursos sejam oriundos não apenas do Poder Público, que pode, sim, prestar a sua contribuição, mas também facilitar aos atores que

busquem patrocínio da iniciativa privada. Então, se a Lei Cidade Limpa tem o grande mérito de regular a publicidade no ordenamento da paisagem urbana, seria importante que ela, aos poucos, viesse adquirindo mais sensibilidade, de forma a permitir patrocínio a essas atividades culturais de relevante interesse público. Basicamente é isso. Agradeço aos senhores pelo tempo dispendido.

Muito obrigado.

**O SR. PRESIDENTE (José Police Neto)** – Vamos deixar claro que o projeto é bastante objetivo, inclusive ao dispor setores – A, C, E, F e H terão 5 testadoras com 76 metros lineares, podendo ser utilizados 55. Quer dizer, a forma com que a legislação tratou chega a nível de portaria do próprio órgão regulamentar, já que chegou a um grau de detalhamento bastante aprofundado. Lembro que a alteração apresentada aqui se reveste exclusivamente de alteração do art. 19, inc. 1º, para acrescentar “apresentações de espetáculos artísticos e culturais por agremiações carnavalescas no sambódromo”, e vai propor, no art. 21A, a regra máxima de exposição. “A veiculação dos anúncios especiais relacionados à apresentação de espetáculos artísticos e culturais por agremiações carnavalescas no sambódromo durante o Carnaval poderá ser feita da seguinte forma”. E aí explicita os setores e o tamanho que dos setores que podem ser explorados. Lembrando que essa exploração, muito mais do que a oferta de imagem para aqueles que vão fisicamente ao carnaval, ela serve para direitos de imagem nas transmissões televisivas. Na realidade, muito da utilização desses espaços tem sido feito pelos patrocinadores dentro dos veículos de comunicação. Portanto, quando você transmite o Carnaval, quem acaba faturando com isso é quem se relaciona com a TV, e não quem se relaciona com o Carnaval de São Paulo. Então há também a tentativa de você não transferir a possibilidade negocial que a Prefeitura tem para os canais de televisão, que acabam por transmitir o Carnaval. Porque, senão, você não faz a publicidade no sambódromo, mas os canais que transmitem fazem a publicidade na sua TV, e, portanto, a cidade perde duas vezes – perde porque não arrecada e perder porque alguém comercializa o Carnaval de São Paulo pela transmissão que realiza. Portanto, há condições de concluir a audiência pública.

Quero agradecer a todos aqueles do Executivo que aqui vieram, e, portanto, permitiram que a audiência pública tivesse o mínimo de debate. Quem sabe nas próximas nós consideramos fazer um debate um pouco maior, o que pode dar solidez à compreensão da sociedade, e, portanto, apoio às medidas que a Câmara pretende ainda votar.

Lembrando que o projeto também prevê um prazo mínimo de 30 dias para esta organização. Portanto, se não tivermos a aprovação da sanção do Prefeito, esse dispositivo não servirá para o Carnaval do ano que vem, restando apenas a utilização dele para o Carnaval de 2017, o que pode acarretar prejuízo para o Carnaval de São Paulo. É assim que eu quero terminar. Agradeço a todos que vieram no dia de hoje, em especial ao hip hop, que acabou por pegar o final da nossa reunião, mas que estão aqui porque temos discutido o orçamento para o exercício do ano que vem. Talvez, a maior conquista que esse orçamento traga, não só as verbas conquistadas pelo hip hop, mas as verbas conquistadas pela cultura da Periferia. Nós não realizaremos a reunião das 14h, que será realizada às 18h no Salão Nobre, quando teremos votar o parecer do relator das emendas, para levar ao Plenário, a partir de amanhã, com a votação de hoje, a Peça Orçamentária para o exercício de 2016.

Aos servidores do Executivo que estiverem conosco, muito obrigado; aqueles que são da Câmara também o meu muito obrigado e àqueles que vieram nos acompanhar.

Estão encerrados os nossos trabalhos. Muito obrigado.



**CÂMARA MUNICIPAL DE  
SÃO PAULO**

PAR

pl0650-15

|                                        |     |             |        |
|----------------------------------------|-----|-------------|--------|
| Folha nº                               | 64  | do Processo | Is. 76 |
| nº PL                                  | 650 | de          | 2015   |
| Roberto Carlos Gonçalves<br>RP 101.252 |     |             |        |

PARECER Nº 2494/2015

... COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E  
LEGISLAÇÃO PARTICIPATIVA PROPONDO A REDAÇÃO FINAL AO PROJETO DE LEI Nº  
0650/15.

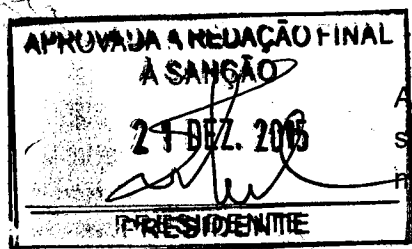
Trata-se de projeto de lei, de autoria do Nobre Vereador Milton Leite, que altera a Lei nº 14.652, de 20 de dezembro de 2007, que dispõe sobre as concessões e permissões de uso de áreas municipais, e dá outras providências.

O projeto recebeu parecer pela legalidade da Comissão de Constituição, Justiça e Legislação Participativa, na forma do Substitutivo apresentado. A Comissão de Política Urbana, Metropolitana e Meio Ambiente, a Comissão de Administração Pública, a Comissão de Trânsito, Transporte, Atividade Econômica, Turismo, Lazer e Gastronomia, a Comissão de Educação, Cultura e Esportes e, por fim, a Comissão de Finanças e Orçamento se manifestaram favoravelmente ao Substitutivo, o que fizeram por meio de parecer conjunto.

Tendo em vista a aprovação da emenda na sessão realizada em 21 de dezembro de 2015, foi o projeto encaminhado à Comissão de Constituição, Justiça e Legislação Participativa para a elaboração do parecer propondo a sua redação final.

Feitas as modificações necessárias à incorporação ao texto das alterações aprovadas, segue abaixo o texto com a redação final ao projeto:

PROJETO DE LEI Nº 0650/15



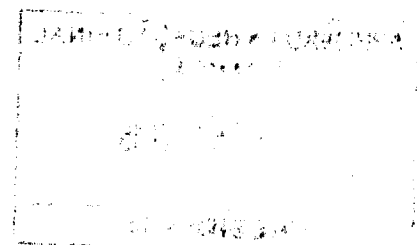
Altera a Lei nº 14.652, de 20 de dezembro de 2007, que dispõe sobre as concessões e permissões de uso de áreas municipais, e dá outras providências.

A Câmara Municipal de São Paulo DECRETA:

RELCOM

2657/2015

2009.12.17.3





# CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO

pl0650-15

|                         |        |             |
|-------------------------|--------|-------------|
| Folha nº                | 65     | do Processo |
| nº                      | PL 650 | de 2015     |
| Roberto César Gonçalves |        |             |
| RF 101/252              |        |             |

fls. 78

Art. 1º Ficam alterados o caput do artigo 1º da Lei 14.652 de 20 de dezembro de 2007 com redação conferida pela Lei 14.869 de 29 de dezembro de 2008, e os §§ 1º, 2º e 3º, do artigo 1º, acrescido pela Lei 14.804 de 27 de junho de 2008, os quais passam a vigorar com a seguinte redação:

"Art. 1º As concessões e permissões de uso de áreas que pertençam à Administração Pública Direta e Indireta deverão ser feitas, doravante, a título oneroso, mediante o pagamento de remuneração mensal, fixada por créditos do Executivo, ficando dispensadas destas as agremiações carnavalescas, os centros desportivos comunitários ou entidades que prestem relevantes serviços sociais e culturais, devidamente propostos e avalizados pela Secretaria Municipal competente, a qual caberá a sua fiscalização.

§ 1º Fica estabelecido que, para os fins do caput deste artigo, as agremiações carnavalescas são aquelas que desfilam em ao menos um dos grupos do Carnaval Oficial da Cidade, devendo cumprir como contrapartida, além da participação no evento carnavalesco, a execução de conservação das vias, logradouros e equipamentos públicos do entorno de sua localização, mediante fiscalização da Subprefeitura correspondente.

§ 2º. As entidades dispensadas da onerosidade, a que se refere o caput deste artigo, cujas ocupações de áreas públicas venham a ser regularizadas pelos instrumentos cabíveis, ficam igualmente liberadas do pagamento de indenização pelo uso anterior à data da regularização, cumprindo ao Executivo, pela Unidade competente, providenciar o arquivamento dos processos que tratam do assunto na via administrativa, e, utilizando-se da forma processual adequada, adotar as medidas necessárias ao arquivamento dos processos judiciais em curso e em qualquer fase, que tenham esse objetivo específico.

§ 3º. O disposto no artigo 8º da Lei 16.272 de 30 de setembro de 2015 fica estendido para todas as entidades dispensadas da onerosidade a que se refere o caput deste artigo, independentemente do período em que ocorreu o uso do imóvel público." (NR)

Art. 2º Ficam alterados o caput e os §§ 2º e 3º do art. 3º da Lei nº 14.652, de 20 de dezembro de 2007, alterada pela Lei nº 14.804, de 27 de junho de 2008, os quais passam a vigorar com a seguinte redação:

"Art. 3º Ficam isentos do Imposto Predial e Territorial Urbano os imóveis que pertençam à Administração Pública Direta e Indireta e que sejam cedidos em comodato, por escritura pública, termo de permissão de uso ou qualquer outro documento particular, aos centros desportivos comunitários e agremiações carnavalescas.

§ 2º. O benefício depende de requerimento do interessado, instruído com atestado de filiação a uma federação esportiva estadual, no caso dos centros desportivos comunitários.

§ 3º Nos Termos de Permissão de Uso - TPU firmados com as agremiações carnavalescas deverá constar que o mesmo é firmada com fundamento na presente Lei." (NR)

Art. 3º As despesas decorrentes da execução desta Lei correrão por conta das dotações orçamentárias próprias, suplementadas, se necessário.





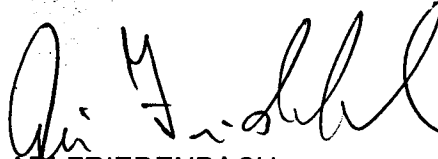
**CÂMARA MUNICIPAL DE  
SÃO PAULO**

pl0650-15

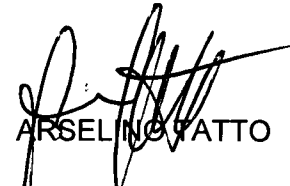
|                          |                              |                |
|--------------------------|------------------------------|----------------|
| Folha nº <u>106</u>      | do Processo nº <u>PL 650</u> | de <u>1015</u> |
| Roberto Cassio Gonçalves |                              |                |
| RF 10.252                |                              |                |

Art. 4º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Sala da Comissão de Constituição, Justiça e Legislação Participativa, em

  
ARI FRIEDENBACH

ALFREDO

  
ARSELINO TATTO

  
CONTE LOPES

DAVID SOARES

EDUARDO TUMA

GEORGE HATO

RICARDO TEIXEIRA

  
SANDRA TADEU

- "PL 650/2015, do Vereador MILTON LEITE (DEMOCRATAS), QUE ALTERA DE DISPOSITIVOS DA LEI Nº 14.652, DE 20 DE DEZEMBRO DE 2007, ALTERADA PELA LEI Nº 14.408, DE 27 DE JUNHO DE 2008, QUE DISPÕE SOBRE AS CONCESSÕES E PERMISSÕES DE USO DE ÁREAS MUNICIPAIS. FASE DA DISCUSSÃO: 2ª DO SUBSTITUTIVO DA COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E LEG. PARTICIPATIVA. Aprovação mediante voto favorável da maioria absoluta dos membros da Câmara."

**O SR. PRESIDENTE (Antonio Donato - PT)** – Em discussão. Não há oradores inscritos; está encerrada a discussão. A votos o PL 650/2015, na forma do Substitutivo da Comissão de Constituição, Justiça e Legislação Participativa. Os Srs. Vereadores favoráveis permaneçam como estão; os contrários, ou aqueles que desejarem verificação nominal de votação, manifestem-se agora.

Tem a palavra, pela ordem, o nobre Vereador Ricardo Young.

**O SR. RICARDO YOUNG (PPS)** – (Pela ordem) - Sr. Presidente, queria registrar o meu voto contrário.

**O SR. TONINHO VESPOLI (PSOL)** - (Pela ordem) – Registre-se o voto contrário deste Vereador.

**O SR. MARIO COVAS NETO (PSDB)** - (Pela ordem) – O meu também.

**O SR. EDUARDO TUMA (PSDB)** – (Pela ordem) – O meu também.

**O SR. PRESIDENTE (Antonio Donato - PT)** – Registrem-se os votos contrários, dos nobres Vereadores Toninho Vepoli, Mario Covas Neto e Eduardo Tuma. Aprovado o PL

650/2015.

Há sobre a mesa emenda, que será lida.

- É lido o seguinte: (Emenda ao PL 650/2015)

**O SR. PRESIDENTE (Antonio Donato – PT)** – A votos a emenda ao PL 650/2015.

Os Srs. Vereadores favoráveis permaneçam como estão; os contrários, ou aqueles que desejarem verificação nominal de votação, manifestem-se agora.

**O SR. EDUARDO TUMA (PSDB)** – (Pela ordem) – Sr. Presidente, registre-se o voto contrário deste Vereador.

**O SR. MARIO COVAS NETO (PSDB)** - (Pela ordem) – Sr. Presidente, registre-se o voto contrário deste Vereador, por favor.

**O SR. ANDREA MATARAZZO (PSDB)** - (Pela ordem) – Sr. Presidente, registre-se o voto contrário deste Vereador também.

**O SR. TONINHO VESPOLI (PSOL)** - (Pela ordem) – Sr. Presidente, registre-se o voto contrário deste Vereador.

**O SR. PRESIDENTE (Antonio Donato – PT)** – Registrem-se os votos contrários dos nobres Vereadores Mario Covas Neto, Andrea Matarazzo, Toninho Vespoli e Eduardo Tuma. Aprovada a emenda. Vai à redação final da Comissão de Constituição, Justiça e Legislação Participativa.

“PL 650/2015, do Vereador MILTON LEITE (DEMOCRATAS) QUE ALTERA DE DISPOSITIVOS DA LEI Nº 14.652, DE 20 DE DEZEMBRO DE 2007, ALTERADA PELA LEI Nº14.408, DE 27 DE JUNHO DE 2008, QUE DISPÕE SOBRE AS CONCESSÕES E PERMISSÕES DE USO DE ÁREAS MUNICIPAIS. FASE DA DISCUSSÃO: PARECER REDAÇÃO FINAL. Aprovação mediante voto favorável da maioria absoluta dos membros da Câmara.”

**O SR. PRESIDENTE (Antonio Donato - PT)** – Peço ao Sr. Secretário que proceda à leitura do parecer.

- É lido o seguinte: (Parecer da redação final ao PL 650/2015)

**O SR. PRESIDENTE (Antonio Donato - PT)** – Em discussão. Não há oradores inscritos; está encerrada a discussão. A votos o parecer de redação final ao PL 650/2015. Os Srs. Vereadores favoráveis permaneçam como estão; os contrários, ou aqueles que desejarem verificação nominal de votação, manifestem-se agora.

Tem a palavra, pela ordem, o nobre Vereador Eduardo Tuma.

**O SR. EDUARDO TUMA (PSDB)** – (Pela ordem) – Sr. Presidente, com o registro do meu voto contrário.

**O SR. PRESIDENTE (Antonio Donato – PT)** – Registre-se o voto contrário do nobre Vereador Eduardo Tuma. Aprovado. Vai à sanção do Sr. Prefeito.



do processo nº 01-0650 de 2015

04/02/2016

(a)

Márcia Gazoti  
RF 51.539

À SGP.23

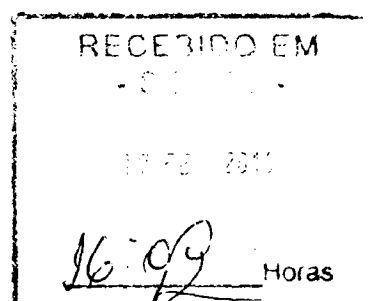
Sr. Supervisor,

O Substitutivo da Comissão de Constituição, Justiça e Legislação Participativa propondo a Redação Final de folha(s) nº 61 a nº 63 ao presente Projeto de Lei foi aprovado na 304ª Sessão Extraordinária da 16ª Legislatura, no dia 21 de dezembro de 2015.

Encaminho os presentes autos para elaboração dos documentos pertinentes à sanção do respectivo Projeto de Lei.

04/02/2016

**Solange Rainone dos Santos**  
Secretária de Apoio Legislativo  
SGP.2



Kathy Regina Mendes de Souza  
Assistente Parlamentar

Segur(m) informado(s), nesta data, documentos  
rubricados e nº 68 a 71 e nº de  
informação nº 72 17/02/16  
Kathy Regina Moraes de Souza  
RP 100.869



**CÂMARA MUNICIPAL DE  
SÃO PAULO**

PRESIDÊNCIA

São Paulo, 04 de janeiro de 2016.

Ofício SGP-23 nº 0019/2016

Senhor Prefeito,

Encaminho a Vossa Excelência texto da lei aprovada pela Câmara em sessão de 21 de dezembro de 2015, relativa ao Projeto de Lei nº 650/15, de autoria do Vereador Milton Leite, que altera a Lei nº 14.652, de 20 de dezembro de 2007, que dispõe sobre as concessões e permissões de uso de áreas municipais, e dá outras providências.

Na oportunidade, renovo protestos de elevada consideração e respeito.

  
ANTONIO DONATO  
Presidente

A Sua Excelência o Senhor  
Fernando Haddad  
Prefeito do Município de São Paulo.

ARS/rnb.



**CÂMARA MUNICIPAL DE  
SÃO PAULO**

**LEI DECRETADA NA SESSÃO DE 21 DE DEZEMBRO DE 2015**

Cópia extraída de fls. do processo  
(PROJETO DE LEI Nº 650/15)  
(VEREADOR MILTON LEITE - DEMOCRATAS)

Altera a Lei nº 14.652, de 20 de dezembro de 2007, que dispõe sobre as concessões e permissões de uso de áreas municipais, e dá outras providências.

Faço saber que a Câmara, em sessão de 21 de dezembro de 2015, decretou a seguinte lei:

Art. 1º Ficam alterados o "caput" do art. 1º da Lei nº 14.652, de 20 de dezembro de 2007, com redação conferida pela Lei nº 14.869, de 29 de dezembro de 2008, e os §§ 1º, 2º e 3º do art. 1º, acrescidos pela Lei nº 14.804, de 27 de junho de 2008, os quais passam a vigorar com a seguinte redação:

"Art. 1º As concessões e permissões de uso de áreas que pertençam à Administração Pública Direta e Indireta deverão ser feitas, doravante, a título oneroso, mediante o pagamento de remuneração mensal, fixada por critérios do Executivo, ficando dispensados deste as agremiações carnavalescas, os centros desportivos comunitários ou entidades que prestem relevantes serviços sociais e culturais, devidamente propostos e avalizados pela Secretaria Municipal competente, à qual caberá a sua fiscalização.

§ 1º Fica estabelecido que, para os fins do "caput" deste artigo, as agremiações carnavalescas são aquelas que desfilam em ao menos um dos grupos do Carnaval Oficial da Cidade, devendo cumprir como contrapartida, além da participação no evento carnavalesco, a execução de conservação das vias, logradouros e equipamentos públicos do entorno de sua localização, mediante fiscalização da Subprefeitura correspondente.

§ 2º As entidades dispensadas da onerosidade a que se refere o "caput" deste artigo, cujas ocupações de áreas públicas venham a ser regularizadas pelos instrumentos cabíveis, ficam igualmente liberadas do pagamento de indenização pelo uso anterior à data da regularização, cumprindo ao Executivo, pela Unidade competente, providenciar o arquivamento dos processos que tratam do assunto na via administrativa, e, utilizando-se da



**CÂMARA MUNICIPAL DE  
SÃO PAULO**

forma processual adequada, adotar as medidas necessárias ao arquivamento dos processos judiciais em curso e em qualquer fase, que tenham esse objetivo específico.

§ 3º O disposto no art. 8º da Lei nº 16.272, de 30 de setembro de 2015, fica estendido para todas as entidades dispensadas da onerosidade a que se refere o "caput" deste artigo, independentemente do período em que ocorreu o uso do imóvel público." (NR)

Art. 2º Ficam alterados o "caput" e os §§ 2º e 3º do art. 3º da Lei nº 14.652, de 20 de dezembro de 2007, alterada pela Lei nº 14.804, de 27 de junho de 2008, os quais passam a vigorar com a seguinte redação:

"Art. 3º Ficam isentos do Imposto Predial e Territorial Urbano os imóveis que pertençam à Administração Pública Direta e Indireta e que sejam cedidos em comodato, por escritura pública, termo de permissão de uso ou qualquer outro documento particular, aos centros desportivos comunitários e agremiações carnavalescas.

.....  
 § 2º O benefício depende de requerimento do interessado, instruído com atestado de filiação a uma federação esportiva estadual, no caso dos centros desportivos comunitários.

§ 3º Nos Termos de Permissão de Uso - TPU firmados com as agremiações carnavalescas deverá constar que o mesmo é firmado com fundamento na presente lei." (NR)

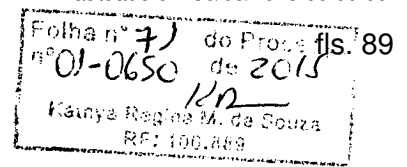
Art. 3º As despesas decorrentes da execução desta lei correrão por conta das dotações orçamentárias próprias, suplementadas, se necessário.

Art. 4º Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

Câmara Municipal de São Paulo, 04 de janeiro de 2016.

  
 ANTONIO DONATO  
 Presidente

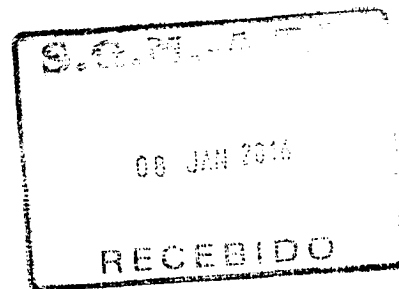
ARS/rnb.



**CÂMARA MUNICIPAL DE  
SÃO PAULO**

São Paulo, 07 de janeiro de 2016.

Recebi ofício SGP-23 nº 19, de 04 de janeiro de 2016, encaminhando ao Executivo texto da lei decretada pela Câmara, relativa ao Projeto de Lei nº 650/15, de autoria do Vereador Milton Leite.

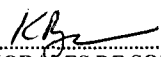


*(Handwritten signature)*

**CÂMARA MUNICIPAL DE  
SÃO PAULO**

Papel para informação, rubricado como folha nº 72

do processo nº 01 - 0650 de 2015, 17/02/2016

(a)   
**KATHYA REGINA MORALES DE SOUZA**  
Assistente Parlamentar

Conforme publicação ocorrida no DOC de 22/01/2016, pág. 01, col. 1ª, foi atribuído a esta matéria o nº de LEI 16.373, DE 21 DE JANEIRO DE 2016.

À SGP-22 – Sr. Supervisor,

Para as devidas providências, tendo em vista o VETO PARCIAL.

SGP-23, 17/02/16.



**ANDERSON ROGERIO DE SOUZA**  
Supervisor de Finalização do Proc. Legislativo